

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GASPAR - ESTADO DE SANTA
CATARINA

NOBRE INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.429.459/0001-29, estabelecida na Rua Antonio Walfredo do Nascimento, n. 80, Galpão 01, Bairro Bela Vista, CEP 89.110-000, em Gaspar/SC, representada por seu sócio e administrador Sr. Rogério Rodrigues de Lima, brasileiro, viúvo, químico, inscrito no CPF sob o n. 099.375.284-53, e-mail: rogerio@nobretextil.ind.br, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional constante no rodapé da página, com arrimo no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, propor **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com Tutela de URGÊNCIA**, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

1. DOS FATOS¹

1.1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

A Empresa Requerente teve sua constituição em 01 de janeiro de 2003 sob a denominação de Tenso Beneficiamento Têxtil Ltda., localizada inicialmente na rua Doutor Pedro Zimmermann, n. 1.511, galpão 02, bairro Salto do Norte, em Blumenau, Santa Catarina.

¹ Ao final da petição inicial consta um índice sistemático para melhor compreensão da estrutura e dos tópicos suscitados neste pedido.

² Subprime: empréstimos hipotecários de ~~alto~~ risco (em inglês: *subprime loan* ou *subprime*)



Desde 27 de janeiro de 2015, a Requerente passou a desenvolver suas atividades sob a denominação de Nobre Indústria Têxtil Ltda., estando localizada atualmente na rua Antônio Walfredo do Nascimento, n. 80, galpão 01, bairro Bela Vista, na cidade de Gaspar, Santa Catarina.

Em 08 de dezembro de 2015, conforme a 15ª alteração contratual (DOCUMENTO 02), a Requerente foi transformada em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a responder pela denominação social de NOBRE INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI, tendo como único sócio o Sr. Rogério Rodrigues de Lima, o qual é responsável pela prática de todos os atos de gestão necessários para a realização do objeto social da mesma.

A sociedade tem por objeto, conforme estipulado na cláusula 2ª do seu contrato social, as seguinte atividades, *in verbis*:

- Indústria e comércio atacadista de artigos do vestuário em geral e seus acessórios, artigos esportivos e de viagem, em malhas e tecidos, calçados e chapelaria;
- Indústria e comércio atacadista de produtos de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como os produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos;
- Indústria e comércio atacadista de artigos do vestuário, malas e bolsas para viagem, e acessórios em couro, imitações de couro, e pele de animais, e em outros materiais, guarda-chuvas, guarda-sóis e bengalas;
- Beneficiamento têxtil.

Dentre as atividades relacionadas no objeto, a Requerente desenvolve atualmente, em especial, a de “*beneficiamento têxtil*” para outras empresas, tratando-se, mais precisamente, de processos de tinturaria. Num passado recente, até 2013, atuava também com a industrialização de produtos e a comercialização de mercadorias, tendo mudado seu foco desde então.

Os seus clientes estão localizados nas principais cidades de nossa região (Vale do Itajaí), tendo como principais segmentos o de confeccionistas e “malheiros”.

Atualmente gera 125 (cento e vinte e cinco) empregos diretos, contribuindo no sustendo de diversas famílias da região, possuindo um parque fabril com 5.730 m² e maquinário moderno.

A Requerente, como muitas outras empresas brasileiras, também está sendo vítima da desastrosa política econômica que vinha sendo



adotada pelo governo Dilma Rousseff ao longo dos últimos anos, que fez o País mergulhar na mais profunda crise econômica de sua história.

Assim, para evitar uma deterioração ainda maior da situação econômico-financeira da Requerente, não restou outra alternativa, senão, socorrer-se na Lei n. 11.101/05, ingressando com o presente pedido de Recuperação Judicial, objetivando a preservação da empresa, dos empregos dos trabalhadores, do interesse dos credores, enfim, estimulando a atividade econômica pela manutenção da fonte geradora de riquezas.

1.2. MOTIVOS DA CRISE E DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO (ART. 51, I)

Diversos são os motivos que levam uma empresa para o caminho do insucesso, alguns gerenciáveis, por se tratarem de problemas internos que podem ser resolvidos pela própria administração do negócio (qualidade, custos, produtividade, etc.). Outros, sem nenhuma gerência, por se tratarem de motivos externos à empresa, como no caso da cotação do dólar, da taxa de juros, da política monetária e econômica adotada pelo governo, da concorrência desleal, das crises econômico-financeiras internacionais, etc.

Desde o ano de 2008 a Requerente vem sofrendo com os problemas econômicos que ocorreram a nível mundial. Em meados daquele ano houve uma alteração significativa no cenário econômico, em especial, pela crise que assolou as principais economias, dentre elas a Americana, que teve seu ponto de ruptura com a quebra do banco de investimentos Lehman Brothers, fundado em 1850. Foi a primeira grande instituição financeira a quebrar, sendo seguida por muitas outras em diversas partes do mundo, que também quebraram ou declararam grandes perdas, sendo que a crise ficou conhecida como “a crise dos subprimes²”.

Inicialmente, o Brasil não sentiu a crise como os demais países, em face, especialmente, pelas “manobras” econômicas e fiscais utilizadas pelo governo, que vinha fomentando um crescimento econômico a qualquer preço e sem bases sólidas.

A retração econômica ocorrida naquele ano não afetou significativamente a Requerente, porém, esta viu seus números encolherem

² Subprime: empréstimos hipotecários de alto risco (em inglês: *subprime loan* ou *subprime mortgage*).



e/ou estabilizarem, como em muitos segmentos econômicos do País, especialmente aqueles que eram mais dependentes de exportações.

A consequência desta política econômica sustentada por oferta quase ilimitada de crédito (porém caro) e manipulação de diversos preços públicos e índices econômicos, como no caso da *energia elétrica, comunicação, transporte público, combustíveis, inflação, taxa de câmbio*, entre outros, levou tanto empresas quanto pessoas físicas a se endividarem acreditando no crescimento contínuo propagado pelo governo (milagre econômico), e em muitos casos, esgotando sua capacidade de financiamento, pois, afinal, pensávamos estar presenciando uma nova era, onde não faltaria crédito fácil para fomentar o crescimento da demanda que geraria um crescimento contínuo de nossa economia.

Porém, este crescimento era apenas artificial e voltado para eleger (2010) e reeleger (2014) a ex-presidente da república, Sra. Dilma Rousseff, sendo que logo após sua reeleição os fundamentos econômicos começaram a ruir, cobrando o preço de tantos desajustes e colocando o país em grave recessão.

Como consequência desses desarranjos, as taxas de juros praticadas ficaram ainda mais altas (já tínhamos uma das maiores taxas de juros do mundo), chegando a taxa básica de juros da economia (Selic) em 14,25% ao ano, com viés de alta, caso a inflação não cedesse. **Atualmente taxa Selic está em 14% ao ano**, conforme estabelecido na 202ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, realizada em 18 e 19 de outubro de 2016³, sem viés.

Para piorar ainda mais o cenário, a agência de risco Standard & Poors (S&P) retirou o grau de investimento do País, levando-o ao nível de BB+ (antes era BBB-), passando para a categoria de “*especulativo*”, fazendo que os custos do serviço das dívidas do governo e de todas as empresas aumentasse significativamente, piorando o quadro já recessivo. Atualmente a classificação de risco medida pela S&P está em BB⁴, reduzindo ainda mais aquela nota pós reeleição, deixando o cenário ainda pior. A redução do grau de investimento para o Brasil também foi seguida pelas demais agências que apuram *ratings* (Moody's/Fitch), causando enormes prejuízos para a atividade econômica do País.

³ <http://www.bcb.gov.br/htms/copom/not20161019202.pdf>

⁴ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/classificacao-de-risco>



Todo este cenário econômico apresentado vem afetando diretamente os resultados da Requerente e de seus clientes, agravando-se nos últimos anos, e para manter o ritmo da atividade necessitou **reduzir as margens de seus produtos e serviços**, e em alguns casos, trabalhando com margens negativas. Além das margens reduzidas, também houve uma **pressão sobre os custos industriais**, em face do aumento do dólar que ocorreu no período, encarecendo os insumos de origem externa, bem como de outros que eram controlados pelo governo e foram drasticamente reajustados, como no caso da **energia elétrica** e dos **combustíveis**.

Como em qualquer economia moderna, a tal situação levou a Requerente a necessitar de recursos para financiar suas atividades, recursos estes (empréstimos e financiamentos), em regra, de terceiros, os quais encareceram demasiadamente nos últimos anos e comprometeram ainda mais a baixa rentabilidade que o negócio vinha apresentando.

Como os resultados dos balanços não eram favoráveis (prejuízos), a Requerente passou a ter dificuldades ainda maiores para a obtenção de crédito junto às instituições financeiras, as quais embutiam em suas taxas o aumento do risco em face daqueles resultados, tornando-se as **despesas com juros uma das mais elevadas e significativas** rubricas do balanço, e determinantes para a geração daqueles prejuízos. Ou seja, o resultado ruim apresentado pela Requerente é retroalimentado pelas altas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, que geram mais prejuízos em face do aumento das despesas financeiras. Trata-se de um “círculo vicioso” sem fim.

Além da rentabilidade comprometida, o quadro recessivo que se apresenta deixa dúvidas muito grandes sobre o tamanho do mercado e, por consequência, das vendas (faturamento) futuras. Tal assertiva é corroborada pela notícia veiculada no Jornal Valor Econômico em sua edição eletrônica de 02.02.2016, *in verbis*:

“A produção da indústria brasileira caiu 8,3% em 2015, a maior queda da série histórica da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), iniciada em 2003. O pior resultado até então era o do ano de 2009, auge da crise financeira internacional, quando o recuo foi de 7,1%. O recuo foi um pouco maior do que aquele esperado pelos analistas consultados pelo Valor Data, que estimavam, em média, diminuição de 8,2%.

O desempenho refletiu um recuo generalizado no setor - dos 26 ramos avaliados pelo IBGE, 25 tiveram retração no calendário completo. Apenas a indústria extrativa se salvou, com alta de



3,9%. Além disso, houve queda em 71 dos 79 grupos e em 78,3% dos 805 produtos pesquisados.

O principal impacto negativo em 2015 partiu do segmento de veículos automotores, reboques e carrocerias, em que a produção recuou 25,9%. Nessa atividade, houve queda de produção em 97% dos produtos investigados, apontou o IBGE.

Outras quedas importantes na indústria ocorreram em equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos (-30,0%), máquinas e equipamentos (-14,6%), coque, produtos derivados do petróleo e biocombustíveis (-5,9%), metalurgia (-8,9%), produtos de metal (-11,4%), produtos alimentícios (-2,3%), produtos de borracha e material plástico (-9,1%), máquinas, aparelhos e materiais elétricos (-12,2%), produtos farmoquímicos e farmacêuticos (-12,2%), produtos de minerais não-metálicos (-7,8%), outros produtos químicos (-4,9%), **vestuário e acessórios (-10,8%) e produtos têxteis (-14,6%).**" (...)

- *Grifos nossos*

Como visto, a **produção industrial encolheu em média 8,3% em 2015**, levando o País a uma severa recessão. Neste ano de 2015 o PIB fechou em 3,8% negativos, tendo seu prior resultado em 25 anos. Previsão idêntica ocorre para 2016, quando chegaremos a três anos consecutivos de PIB negativo e/ou sem crescimento, o que é inédito na história econômica brasileira, e considerada pelos especialistas como a mais grave de toda a história do País.

Estes mesmos especialistas dizem, ainda, que o País somente retomará seu nível de atividade em 2022 ou 2023, quando atingiremos novamente o mesmo PIB de 2011, o maior de toda a série história.

Corroborando com as informações divulgadas no jornal Valor Econômico, em 25 de janeiro de 2016 o DC (Diário Catarinense) em sua página on-line⁵, publicou a seguinte matéria, *in verbis*:

"Indústria têxtil de SC começa 2016 com mais de 500 demissões

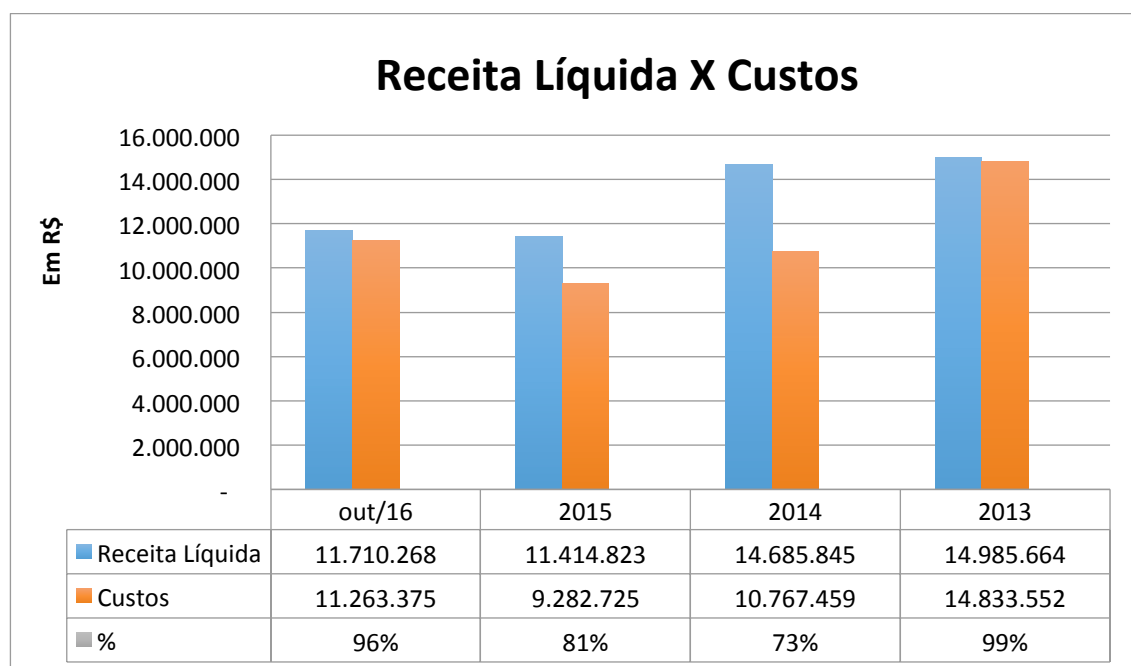
O ano não começou bem para o setor têxtil em Santa Catarina. Depois de um 2015 com uma série de impactos – foi responsável por fechar 10 mil das 36 mil vagas perdidas na

⁵ <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/01/industria-textil-de-sc-comeca-2016-com-mais-de-500-demissoes-4960132.html>, acessado em 04.11.2016



indústria de transformação estadual, de acordo com o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário – o **fechamento de duas unidades em janeiro, uma da Companhia Hering e uma da Malwee, corta mais 528 empregos**. Reflexos da crise econômica e de uma reorganização das empresas para diminuir custos operacionais”. (...) – *Grifos nossos*

Como forma de reforçar as alegações até então apresentadas, seguem informações econômico-financeiras da Requerente e do mercado, a começar pela análise do *faturamento e dos custos industriais*:



Inicialmente cabem comentários em relação ao ano de 2013, onde podemos observar que os custos industriais representavam expressiva parcela da receita líquida da empresa, 99%. Neste período, conforme mencionado anteriormente, a Requerente além de atuar na prestação de serviços de tingimento, também exercia de forma relevante outras atividades objeto de seu contrato social, como a industrialização e comercialização de produtos e mercadorias, respectivamente, e cujas margens eram muito pequenas e/ou negativas. Por este motivo, apresentou um percentual de custo tão elevado em comparação com os demais períodos (2015-2014), quando passou a exercer apenas a atividade de tinturaria.

Nota-se que a estratégia de mudar o foco para a prestação de serviços de tingimento trouxe alívio direto dos custos, reduzindo-os para 73% e 81% da Receita Líquida em 2014 e 2015, respectivamente. Em 2016, até o mês de outubro, houve nova pressão dos custos industriais em face, especialmente, de



problemas no seu processo produtivo, comprometendo 96% da receita líquida, e ficando muito próximo do que já havia ocorrido no ano de 2013.

A Requerente, além de sofrer direta ou indiretamente os problemas ocasionados pela recessão pela qual vem atravessando o País, até então mencionados, ainda teve problemas quanto à qualidade de produtos que industrializou para terceiros (tingimento).

Tal situação consta dos relatórios emitidos pela Hanier Especialidades Químicas (Nova Odessa/SP) e pelo Laboratório de Ensaios de Química Têxtil da FURB (Blumenau/SC), conforme cópias em anexos. (DOCUMENTO 21)

Do relatório da empresa Hanier podemos extrair as seguintes informações, *in verbis*:

“No período de **fevereiro à agosto de 2015**, a **Nobre** passou por uma fase muito difícil de reprocessos ocasionados, principalmente, por pingos e pintas de todas as formas, que eram gerados tanto na tinturaria quanto no acabamento.

Os **índices de reprocessos** foram muito superiores aos **toleráveis, (2,0% ao mês)**, resultando a baixa produção e a perda de diversos clientes.

Muitos esforços foram necessários para a resolução destes problemas, mas pela complexidade destes, a demora foi inevitável”. – *Grifos nossos*

Neste mesmo relatório existem tabelas dos percentuais de reprocessamentos ocorridos em diversas etapas do processo de industrialização naqueles períodos, sendo que os totais mensais foram:

MÊS	PERCENTUAL (%) REPROCESSAMENTO TOTAL
fev/15	5,77%
mar/15	8,35%
abr/15	9,74%
mai/15	10,01%
jun/15	8,20%
jul/15	6,57%
ago/15	8,43%



Conforme disposto no laudo, o tolerável seria no máximo 2%, sendo que o reprocessamento nesses meses, até a resolução do problema, ficou muito acima daquele limite, ocasionando enormes prejuízos para a Requerente, com perda de clientes, bem como aumento significativo do seu custo de produção, pois, necessitava refazer todo processo novamente (descolorindo e tingindo novamente), quando isso era possível. O custo acabava sendo triplicado em cada retrabalho.

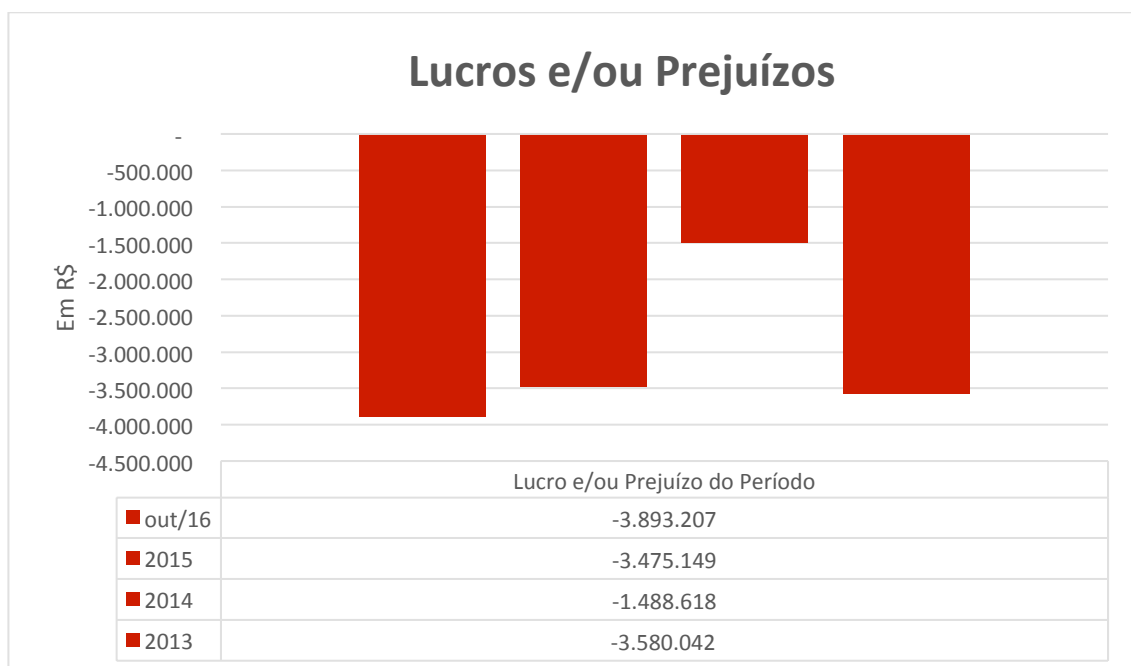
Além dos altos custos industriais causados pelo reprocessamento, em alguns casos a Requerente teve que efetuar o pagamento de indenizações, conforme “Instrumento Particular de Transação Extrajudicial” em anexo (DOCUMENTO 22), e cujas indenizações formam:

EMPRESA	VALOR
- UZ3 Indústria Têxtil Ltda.	R\$ 104.283,93
- Heimack Têxtil Ind. Com. Malhas Ltda.	R\$ 69.353,28
- Planta Ofertas Ind. Vestuário Ltda. – ME	R\$ 44.380,12
Total	R\$ 218.017,33

Ainda, a Requerente nas três situações, teve que **baixar (dar quitação) em uma significativa quantidade de títulos (duplicatas a receber)** que havia contra cada uma das indenizadas (DOCUMENTO 22), elevando significativamente o valor indenizado acima.

As reduções nos custos industriais em 2014 trouxeram certo alívio no resultado daquele ano, mas, a forte pressão por aumentos nos custos industriais (insumos, salários, energia elétrica, problemas com qualidade, etc.) não permitiram que os resultados da empresa melhorassem, pelo contrário, voltaram ao patamar de 2013, conforme podemos ver no gráfico a abaixo:



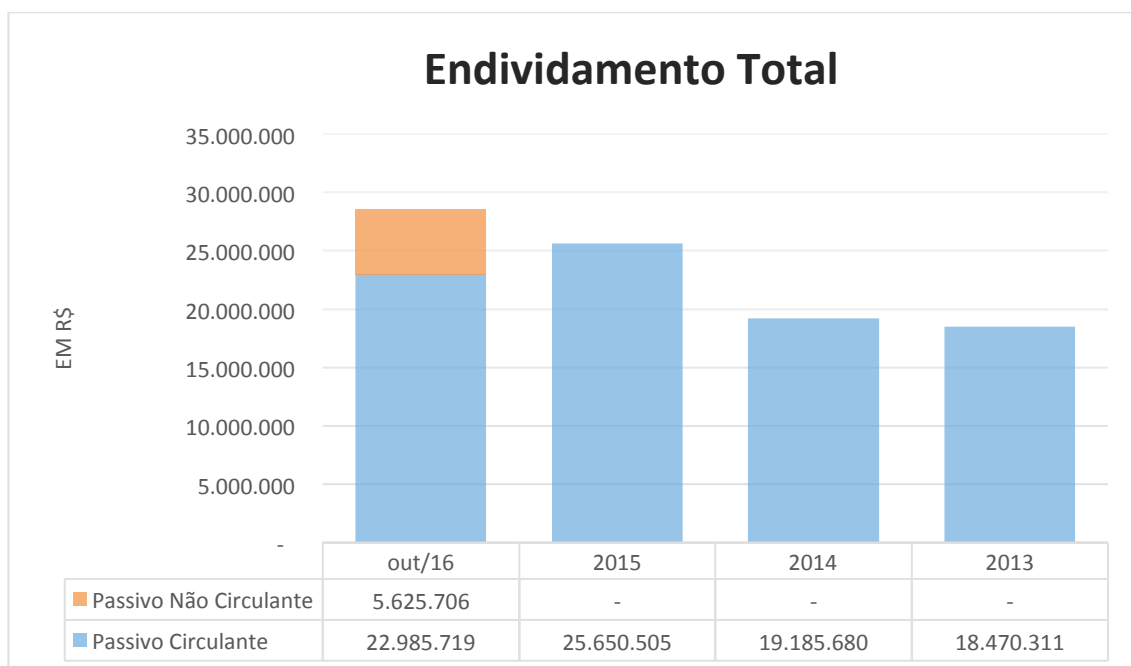


A empresa vem obtendo resultados negativos ano após ano, os quais tornam-se cada vez mais expressivos. Somente até o mês de outubro desse ano, o resultado chegou a um prejuízo de R\$ 3,893 milhões de reais, superior a 2013, quando o prejuízo chegou a R\$ 3,580 milhões, porém, tratava-se de resultado anual. Persistindo essa situação até o final de 2016, a Requerente terá o maior prejuízo de sua história.

Traçando um paralelo com os custos industriais que foram apresentados no gráfico anterior (Receita Líquida X Custos), nota-se que o aumento destes é um dos fatores determinantes para os prejuízos apresentados. **Mantendo-se este cenário, a empresa poderá se tornar insolvente em curto espaço de tempo.**

Como consequência desses resultados negativos, houve a necessidade de captação de novos recursos para capital de giro, os quais tiveram que ser financiadas por terceiros, conforme podemos observar pelo aumento do seu endividamento total:



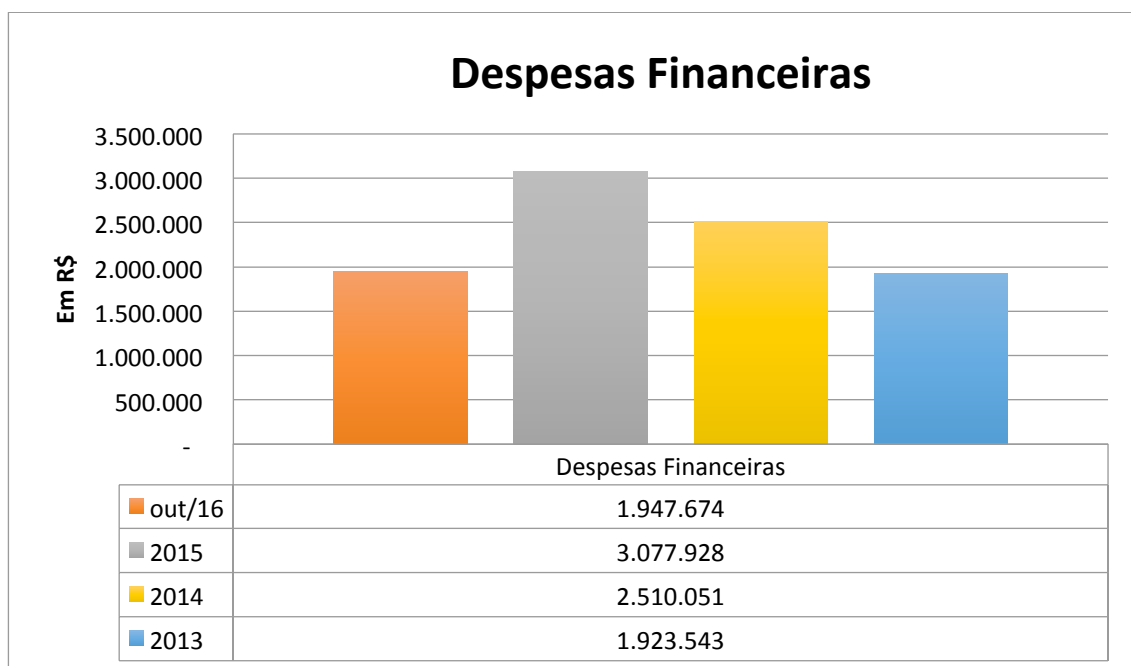


O endividamento da Requerente vem aumentando ao longo dos anos, sendo que a sua composição era integralmente de curto prazo (passivo circulante) até 2015. Em 2016 houve uma alteração nessa relação, com uma pequena parcela da dívida sendo alocada para o longo prazo, porém, ainda insuficiente para resolver problemas de fluxo de caixa.

Essa posição ocorre em virtude das condições econômico-financeiras da empresa, bem como do País, levando as instituições financeiras (especialmente) a alterarem as características dos produtos ofertados, reduzindo os prazos das linhas de crédito oferecidas, e fazendo com que o endividamento da ficasse concentrado no curto prazo.

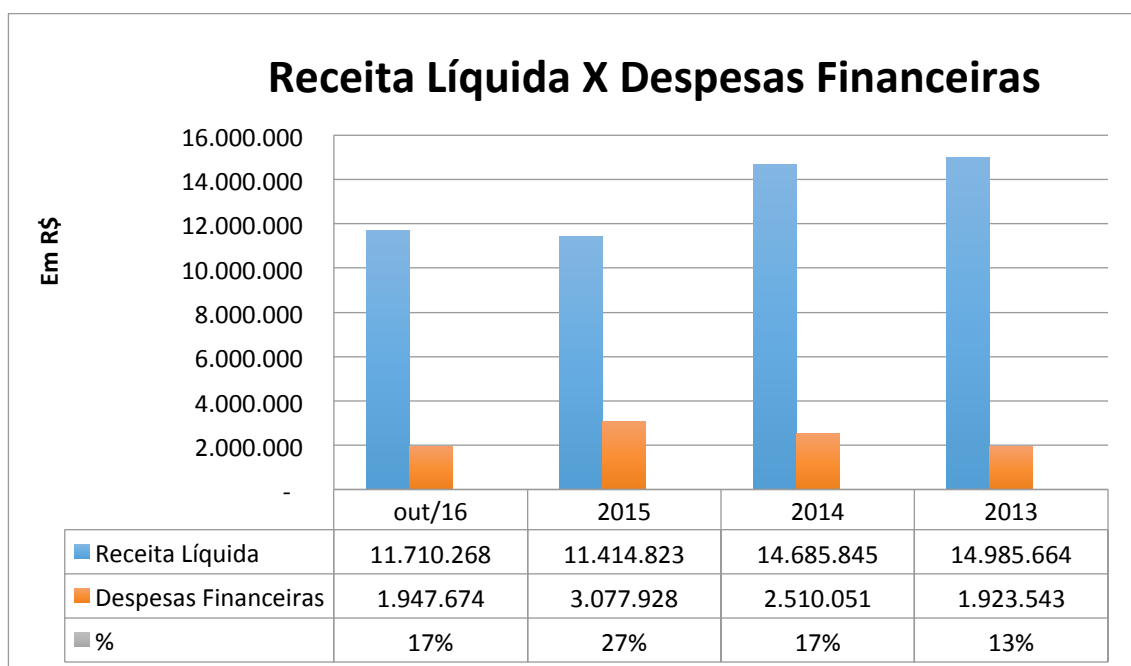
Por consequência, as **despesas financeiras tornaram-se uma das rubricas mais representativas** que compõem o resultado da Requerente, subindo constantemente como consequência natural do aumento do endividamento da empresa e das elevadas taxas de juros praticadas pelos bancos, conforme podemos observar abaixo:





As referidas despesas vêm aumentando consideravelmente ao longo dos anos. Trata-se de uma consequência natural devido à evolução do endividamento da Recuperanda, que precisa fomentar a sua atividade operacional para manter o negócio funcionando. A correlação é direta.

Comparando-se a receita (líquida) gerada pela Requerida com a sua despesa financeira, temos o seguinte gráfico:



Nota-se que do ano de 2013 até 2015 o percentual vem aumentando em relação à receita líquida, chegando a dobrar em 2015 se comparado com 2013. Já no ano de 2016, este apresentou certa redução, porém, estes números não são finais, devendo o percentual ficar próximo ao anterior.

Para demonstrar claramente como os gastos com as despesas financeiras são expressivos, apresentaremos um demonstrativo de como seria o resultado (aproximado) da Requerente caso essa rubrica fosse suprimida pela ausência de endividamento:

DESCRIÇÃO	out/16	2015	2014	2013	TOTAIS
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(3.893.206,83)	(3.475.149,41)	(1.488.618,02)	(3.580.042,00)	(12.437.016,26)
(+) DESPESAS FINANCEIRAS	1.947.673,72	3.077.927,74	2.510.050,98	1.923.542,73	9.459.195,17
(=) RESULTADO SEM DESP. FINANCEIRAS	(1.945.533,11)	(397.221,67)	1.021.432,96	(1.656.499,27)	(2.977.821,09)
% DE REDUÇÃO PREJUÍZO / AUMENTO LUCRO	-50,03%	-88,57%	-168,62%	-53,73%	-76,06%

A redução acumulada (2013 a out/2016) do prejuízo seria da ordem de 76,06%, ou seja, de um prejuízo de R\$ 12,437 milhões, 76,06% referem-se a despesas financeiras, cuja maior parcela é relativa ao pagamento de juros. Analisando-se ainda cada um dos períodos, observamos que em 2014 o prejuízo se converteria em lucro, em 2015 seria quase nulo, e em 2013 e 2016 (outubro) o prejuízo seria reduzido pela metade.

Assim, podemos concluir que as despesas financeiras, em face das elevadas taxas de juros praticadas no País, são determinantes (porém não únicas) para os péssimos resultados obtidos pela Requerente. Caso as taxas de juros praticadas no País fossem civilizadas, como ocorre na grande maioria dos Países, sejam desenvolvidos ou em desenvolvimento, o cenário seria completamente diverso.

Mencionamos em outras oportunidades, que os dados econômico-financeiros da Requerente até o momento apresentados, vêm sofrendo a influência de vários desarranjos na economia, dentre os quais podemos destacar a alta do *dólar*. A sua valorização causou enormes estragos, pressionando preços e custos das empresas (gerando inflação), e seguia sem controle até recentemente, conforme podemos verificar no gráfico a seguir que demonstra sua evolução nos últimos 5 anos:





Não é difícil concluir que houve uma alteração significativa nos fundamentos da economia, saindo de uma cotação próxima a R\$ 1,80 em janeiro de 2011, para chegar a R\$ 3,80 em novembro de 2015, sendo que chegou a mais de R\$ 4,10 quando atingiu sua maior cotação. Esse aumento provocou pressão em diversos preços de insumos industriais, pois, em face de nosso processo de desindustrialização, muitos de nossos produtos e mercadorias estão sendo trazidos do exterior e com o repasse da variação cambial.

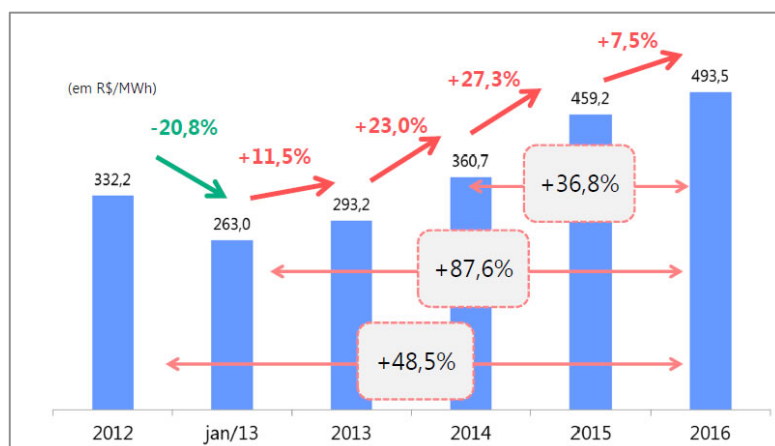
Na mesma senda, a taxa de juros praticada no País também sofre influência direta da moeda americana, pois, muitas das instituições financeiras buscam recursos internacionais para suas operações, ficando atreladas à variação do dólar.

Como efeito desse desequilíbrio em nossa economia, muitos outros produtos e bens utilizados pela Requerente também sofreram aumentos, como no caso da *energia elétrica, comunicação, combustíveis, fretes, taxas de juros, insumos utilizados nos processos de fabricação, salários*, entre outros.

A cotação do dólar, momentaneamente, está um pouco menor, sendo cotado a R\$ 3,2311 em 04/11/2016, porém, muito longe dos R\$ 1,80 de janeiro de 2011, gerando ainda forte pressão sobre os preços. Não temos como prever quando isso irá parar, mantendo-se um ambiente de incerteza e instabilidade em relação ao futuro do negócio.

No caso da *energia elétrica*, podemos observar a evolução do custo industrial nos últimos anos, sendo que de 2012 e 2013 para 2016 (projeções - mercado futuro) houve um acréscimo de 48,5% e 87,6%, respectivamente, conforme segue:





Fonte: Potencial Energia (<http://potencial.eng.br/quanto-custara-a-energia-eletrica-para-a-industria-no-brasil/>)

Outro componente que teve significativo aumento, foi a *taxa de juros* básica da economia, a SELIC, a qual influencia todas as demais taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, conforme podemos observar sua evolução na tabela abaixo:

REUNIÃO DO COMPOM		PERÍODO	% a.a.
nº	data		
202*	19/10/16	20/10/2016 -	14,00
201*	31/08/16	01/09/2016 - 19/10/2016	14,25
200*	20/07/16	21/07/2016 - 31/08/2016	14,25
199*	08/06/16	09/06/2016 - 20/07/2016	14,25
198*	27/04/16	28/04/2016 - 08/06/2016	14,25
197*	02/03/16	03/03/2016 - 27/04/2016	14,25
196*	20/01/16	21/01/2016 - 02/03/2016	14,25
195*	25/11/15	26/11/2015 - 20/01/2016	14,25
194*	21/10/15	22/10/2015 - 25/11/2015	14,25
193*	02/09/15	03/09/2015 - 21/10/2015	14,25
192*	29/07/15	30/07/2015 - 02/09/2015	14,25
191*	03/06/15	04/06/2015 - 29/07/2015	13,75
190*	29/04/15	30/04/2015 - 03/06/2015	13,25
189*	04/03/15	05/03/2015 - 29/04/2015	12,75
188*	21/01/15	22/01/2015 - 04/03/2015	12,25
187*	03/12/14	04/12/2014 - 21/01/2015	11,75
186*	29/10/14	30/10/2014 - 03/12/2014	11,25
185*	03/09/14	04/09/2014 - 29/10/2014	11,00
184*	16/07/14	17/07/2014 - 03/09/2014	11,00
183*	28/05/14	29/05/2014 - 16/07/2014	11,00
182*	02/04/14	03/04/2014 - 28/05/2014	11,00
181*	26/02/14	27/02/2014 - 02/04/2014	10,75
180*	15/01/14	16/01/2014 - 26/02/2014	10,50
179*	27/11/13	28/11/2013 - 15/01/2014	10,00
178*	09/10/13	10/10/2013 - 27/11/2013	9,50
177*	28/08/13	29/08/2013 - 09/10/2013	9,00
176*	10/07/13	11/07/2013 - 28/08/2013	8,50
175*	29/05/13	30/05/2013 - 10/07/2013	8,00
174*	17/04/13	18/04/2013 - 29/05/2013	7,50
173*	06/03/13	07/03/2013 - 17/04/2013	7,25
172*	16/01/13	17/01/2013 - 06/03/2013	7,25



Note-se que de janeiro de 2013 (17/01/2013) até outubro de 2016 (19/10/2016) a taxa de juros praticamente dobrou, tendo sido **reajustada em 96,55%**, ou seja, em apenas 2,5 anos os juros foram à estratosfera, prejudicando todos os agentes econômicos, levando empresas antes lucrativas ao prejuízo.

A referida taxa foi reduzida para 14% ao ano na última reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom), porém, a redução de 0,25% não afeta quase nada as taxas que vêm sendo praticadas pelo mercado, serve apenas como um sinalizador de que os fundamentos econômicos deixaram de piorar, e quem sabe, podemos estar no caminho para uma retomada da atividade econômica.

Até o recém destituído Governo Dilma (12/05/2016), as perspectivas para os próximos meses e anos não eram nada animadoras. O então governo, por intermédio de seu Ministro da Fazenda, Sr. Nelson Barbosa, sinalizava com um Produto Interno Bruto (PIB) negativo de aproximadamente 3,00% para 2016, porém, economistas independentes projetavam algo pior, em torno de 3,2% a 4,0%. Ou seja, ***estamos vivenciando uma desaceleração no crescimento do País sem precedentes, que poderá mudar nossa matriz econômica de forma significativa***, pois, muitos de seus agentes tendem a sucumbir diante desta situação.

Com a retirada de Dilma e seu partido (PT) do governo, novos prognósticos se desenharam para nossa economia sob o comando do PMDB e demais partidos aliados. O atual presidente, Sr. Michel Temer, está promovendo mudanças em todos os setores, com especial atenção para o econômico, na tentativa de colocar o País novamente em rota de crescimento.

De qualquer forma, mesmo com todos os ajustes propostos, a recessão em que o País se encontra não deverá ser superada antes de 2020, não mudando muito em relação ao que era esperado pelos economistas quanto ao desempenho da economia em relação governo Dilma.

Antes estimávamos a saída da recessão para 2022, porém, tais perspectivas eram realizadas sobre dados econômico-financeiras que estavam sendo manipulados pelo governo da época. Com certeza, quando os dados reais forem apresentados pelo governo Michel Temer, o prognóstico de recuperação anteriormente realizado poderá demonstrar uma retomada ainda mais lenta.

O futuro do Brasil ainda é uma incógnita, pois, não temos certeza se já chegamos ao “fundo do poço”, nem quando vamos sair dele. A crise econômica que se instalou no País é sem precedentes em sua história, e



com absoluta certeza podemos afirmar, deixará sequelas profundas em toda a sociedade.

Corroborando com as referidas informações, seguem algumas manchetes de notícias extraídas de jornais regionais e de grande circulação nacional, *in verbis*:

- **Incorporadoras seguram novos prédios** (6 das 13 principais empresas listadas na Bolsa) – Folha de São Paulo, 19/05/2015;
- **Lucro da atividade de incorporação desaba no ano** (Ganho consolidado das companhias cai 98% no 1T) – Valor Econômico, 19/05/2015;
- **Supermercados puxam a maior retração do comércio em 12 anos** – Folha de São Paulo, 15/05/2015;
- **Fenabreve: Venda de veículos novos cai 25,19% em abril ante 2014** – Valor Econômico, 05/05/2015;
- **Economia pára, e Dilma tem PIB mais fraco desde Collor** (Crescimento foi de 0,1% em 2014 e de 2,1% na média do primeiro mandato) – Folha de São Paulo, 28/05/2015;
- **Levy prevê “forte desacelerada” provocada por incertezas de 2014** (Ordem no governo é tentar aprovar medidas a fim de garantir retomada do crescimento no fim do ano) – Folha de São Paulo, 28/03/2015;
- **GM pára a produção em cinco unidades** (16.650 funcionários terão férias coletivas, para ajustar o volume de produção à queda nas vendas de veículos) – Folha de São Paulo, 11/06/2015;
- **Montadoras paralisam metade das fábricas** – Valor Econômico, 16/06/2015;
- **Recessão faz montadoras ‘reviverem’ crise russa** (Veículos: Com venda e produção em baixa, setor tem pior fase desde 1998) – Valor Econômico, 13, 14 e 15/06/2015;
- **Crise faz Estados reduzirem seus investimentos em 46%** (Há casos em que a tesourada chegou a quase 100%, como em Minas e no DF) – Folha de São Paulo, 15/06/2015;
- **Venda de caminhões tem maior queda em 20 anos** (Dados divulgados pela Fenabreve mostram que emplacamentos tiveram redução de 22% no primeiro bimestre deste ano) – CNT Notícias, 05/03/2015;
- **BC elevará mais os juros; previsões para fim do ano já superam 14,5%** – Folha de São Paulo, 12/06/2015;





- **Bancos privados elevam juros da habitação** (Bradesco, Itaú e Santander acompanham Caixa e Banco do Brasil) – Folha de São Paulo, 15/05/2015;
- **Ajuste é insuficiente e recuperação será lenta** (Para ex-presidente do BC, Affonso Celso Pastore, país vive círculo vicioso em que recessão reduz arrecadação, e alta de tributo abate atividade) – Folha de São Paulo, 14/06/2015;
- **Petrobras reduz plano de investimento a US\$ 130 bi entre 2015 e 2019** (O novo plano de negócios da Petrobrás prevê uma redução de 37% nos investimentos se comparado ao plano anterior) – Valor Econômico, 29/06/2015;
- **Crise no transporte rodoviário leva mais de 30 empresas pedirem recuperação judicial em Mato Grosso** – Agro Olhar, 05/10/2015.
- **Coluna do Pancho: Hering confirma fechamento de fábrica em Ibirama** – Jornal de Santa Catarina, 15/01/2016.
- **Malwee fecha fábrica em Blumenau, SC, e demite 300 funcionários** – G1, 21/01/2016.
- **Fechamento de empresas é o maior em dez anos** – Valor Econômico, 21/01/2016.
- **Souza Cruz fecha fábrica em Cachoeirinha** – Correio do Povo, 04/02/2016.
- **Justiça decreta falência de Mabe e duas fábricas são fechadas** – Mabe era dona das marcas Continental, Dako, GE e Bosh – Valor Econômico, 16/02/2016.
- **Usiminas interrompe atividades em Cubatão e vai demitir 2 mil empregados diretos** – em.com.br (Economia) – 29/10/2015.
- **Crise econômica para linha de produção de montadora em MG** – Estratégia de reduzir a produção se repete em todas as montadoras. Mercedes-Benz, em MG, colocou 500 funcionários em férias coletivas – G1 – Jornal Hoje, 08/06/2015.
- **Sem saída, 191 mil empresas fecharam as portas no país em 2015** – em.com.br (Economia) – 10/08/2015.
- **MWM encerrará atividades e deixará 650 trabalhadores na rua** – O Timoneiro – 06/11/2015.
- **Baixa nas vendas fechou 1.047 concessionárias em 2015** – G1 Auto Esporte – 06/01/2016.
- **Fechamento de empresas é o maior em dez anos** – Valor – 21/01/2016.





- **Crise, boatos e demissões na Tuper, maior empresa de São Bento do Sul – A Gazeta – 19/02/2016.**
- **Crise provoca o fechamento de mais de 4 mil fábricas em São Paulo em um ano – Estadão – 28/03/2016.**
- **Crise econômica atinge em cheio setor industrial, aponta José Medeiros – Agência Senado – 01/04/2016.**
- **Fechamento de empresas no Estado cresceu 43% no primeiro trimestre de 2016 – Diário Catarinense – 28/04/2016.**
- **Pedidos de recuperação judicial crescem 97% no quadrimestre – Valor Econômico – 05/05/2016.**
- **Crise faz Joinville, Jaraguá e São Bento do Sul terem perdas nas exportações – Diário Catarinense – 25/03/2016.**
- **Pedidos de recuperação judicial no comércio mais que dobram em 2016 – Serasa Experian – 13/09/2016. <http://noticias.serasaexperian.com.br/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-comercio-dobram-em-2016-revela-serasa-experian/>**
- **Pedidos de recuperações judiciais batem recorde histórico, revela Serasa Experian – Serasa Experian – 05/10/2016. <http://noticias.serasaexperian.com.br/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-batem-recorde-historico-revela-serasa-experian/>**
- **Produção industrial recua 11,4% em março e completa 25 meses de queda – Folha de São Paulo – 03/05/2016.**
- **Atividade da indústria paulista deve recuar 9% neste ano, prevê Fiesp – Valor Econômico – 28/10/2016.**
- **Vendas de veículos caem 17,2% em outubro ante 2015, aponta Anfavea – Valor Econômico – 07/11/2016.**

Observar nas referidas manchetes que nossa economia está atravessando um momento muito delicado, e a recuperação será lenta, podendo levar de 3 (três) a 6 (seis) anos, e fazendo, provavelmente, muitas novas vítimas nesse período.

Setores da economia que eram chamados de “carro chefe”, como é o caso da indústria automobilística e da construção civil, estão reduzindo drasticamente suas atividades, sendo que a Chevrolet chegou a ficar



duas semanas sem produzir um automóvel sequer, e das principais construtoras do País listadas em bolsa, metade não realizou um lançamento em 2015, conforme acima noticiado.

Tratam-se de setores de vital importância, que movimentam uma cadeia econômica muito grande ao seu redor, e sua desaceleração vem gerando um efeito cascata e atingindo milhares de empresas de todos os tamanhos e segmentos.

A conclusão que chegamos analisando toda essa situação negativa, é que as autoridades faltavam com a verdade sobre o que estava acontecendo, divulgando dados econômico-fiscais irreais, deixando empresários e população desprotegidos. Quando estes se atentaram para a realidade dos fatos, já era tarde demais. Caso conhecessem a verdade, poderiam tomar decisões antecipadamente que reduziriam os seus prejuízos e proporcionariam uma recuperação mais rápida e sólida.

Há de se frisar, ainda, que grande parte de todo o descontrole econômico-financeiro que o País está vivenciando, tem como sua origem a má gestão da coisa pública, que contaminou por consequência o setor privado, e está deixando os empresários e a população em estado necessidade.

Em face a todas as situações apresentadas, que vêm repercutindo direta ou indiretamente nos resultados da Requerente, esta *não conseguirá honrar com seus compromissos financeiros futuros*, conforme podemos verificar pela projeção do fluxo de caixa para os próximos meses (DOCUMENTO 06), que demonstra um déficit da ordem de **R\$ 1,546 milhões**, colocando em risco a continuidade do negócio, dos empregos, da geração de tributos, entre outras funções sociais que a empresa contemporânea exerce, necessitando, assim, dos benefícios da Lei n. 11.101/05 para superar este momento de crise.

Nota-se, por todos os dados apresentados, que a empresa tem como pontos negativos principais a serem gerenciados, o aumento em seus custos industriais e os elevados desembolsos com as despesas financeiras. **Uma readequação em sua estrutura de financiamento, com carência para início dos pagamentos aos credores, prazos alongados e taxas juros adequadas, bem como uma reestruturação em sua matriz de custos, atentando-se, especialmente, para a produção com qualidade e eficiência, viabilizará as atividades da Requerente**, mantendo os empregos, a arrecadação de tributos, gerando riquezas, enfim, cumprindo com sua função social.

Oportuno transcrever o resumo do Quadro-Geral de Credores sujeitos a recuperação judicial, cujos valores envolvidos serão negociados



dentro de um plano de recuperação a ser apresentado, tendo como objetivo principal a satisfação de todos os credores e o soerguimento da Requerente:

QUADRO-GERAL CREDORES - NOBRE TÊXTIL	
DESCRIÇÃO	VALOR
Classe I - Trabalhistas	R\$ 284.016,43
Classe II - Garantias Reais	R\$ -
Classe III - Quirografários	R\$ 16.532.583,48
Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.020.926,33
TOTAL >>>>>>	R\$ 17.837.526,24

2. DO DIREITO

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei de Recuperação de Empresas, Lei n. 11.101 de 09.02.2005, alterou a sistemática de processamento então vigente pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, para que fosse viável a reestruturação durante o período em que a Empresa experimenta uma situação de crise econômico-financeira. Contudo, para que essa reestruturação seja viável operacionalmente o art. 49 da LRE promoveu a inclusão de todos os credores ao plano de recuperação judicial.

Inclusive, havendo ações ou execuções em desfavor da Recuperanda, estas devem ser suspensas, nos termos do enunciado do art. 6º da LRE, seguindo a lógica de permitir a Empresa Devedora a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

O princípio norteador da recuperação judicial encontra-se estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/05, que determina a empresa que se encontra em momento de dificuldade econômico-financeira, possa manter a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, de modo que haja a continuidade de suas atividades, nos termos do enunciado do art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,



do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A doutrina pátria, em sentido amplo, também não destoa muito do enunciado do art. 47, conceituando o instituto como uma oportunidade para o devedor superar a crise, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a preservação da empresa. A obra de Rubens Approbato Machado⁶ merece especial destaque, considerando que o autor foi um dos membros integrantes da comissão que elaborou a minuta do anteprojeto da nova Lei de Recuperação de Empresas e conceitua o instituto da seguinte forma:

A premissa maior do instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas não irremediável, através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembleia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância a função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta grande preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna.

Ainda no mesmo norte, também são pertinentes os ensinamentos de Marlon Tomazette⁷, quanto ao conceito do instituto da Recuperação Judicial nos termos em que se transcreve:

Todos os conceitos apresentados possuem seus méritos e, em certa medida, até se complementam, podendo-se afirmar em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis.

Por outro lado, tem-se que o instituto da Recuperação Judicial é classificado como um ato complexo, pois se trata de um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*. Segundo a doutrina de Paulo F. C. Salles

⁶ MACHADO, Rubens Approbato. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo:Quartier Latin, 2005, p. 80/81.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 4ª Ed., São Paulo:Atlas, 2016, p. 44



de Toledo e Carlos Henrique Abrão⁸, trata-se de ato coletivo processual *“porque as vontades do devedor, manifestadas na inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, “marcham paralelas”, se “completam”, e se “fundem em uma só”, “formando uma e única vontade unitária” sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário.”*

Ainda na mesma linha de raciocínio, discorrem os autores que a Recuperação Judicial é um favor legal porque garante ao devedor, *“o direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar o interesse dos credores (art. 47) e reabilitar-se (art. 63)”*.

Em arremate, quanto a obrigação *ex lege*, entendem os autores que uma vez concedida e reconhecida em sentença, *“implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias (art. 59).”*

Para tanto, mais especificamente em seu art. 48, a Lei de Recuperação de Empresas – LRE, dispôs que a sociedade empresária, para ter direito ao benefício, deverá exercer regularmente atividades há mais de 2 (dois) anos, não pode ter sido considerada falida (inciso I), não pode ter obtido, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, concessão de Recuperação Judicial (inciso II), e, por último, seu administrador ou sócio controlador ter sido condenado por quaisquer dos crimes previstos na LRE (inciso III).

Ao caso da Requerente, tem-se que não se enquadra em nenhuma das restrições previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento para que lhe seja concedido o benefício da Recuperação Judicial, mantendo-se as atividades da Empresa.

2.2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Para dar total transparência ao processo de Recuperação Judicial, o legislador ordinário entendeu pela apresentação em Juízo de alguns documentos que possam servir de base aos seus credores para tomar conhecimento da real situação econômica, financeira e patrimonial da empresa Requerente.

⁸ SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. e HENRIQUE ABRÃO, Carlos. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª Ed., São Paulo:Saraiva, p. 168/169.



Com efeito, de forma a elucidar a este MM Juízo ao cumprimento dos requisitos formais para deferir o processamento da Recuperação Judicial, serão apresentados todos documentos na ordem dos incisos e alíneas do art. 51 da LRE, sendo que as respectivas denominações estão apresentadas após o enunciado legal.

Portanto, o art. 51 da LRE, incisos I ao IX, enumeram os documentos essenciais ao início do processamento da Recuperação Judicial, sendo eles:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(Item 1.2 “Motivos da Crise e a Viabilidade do Negócio”)**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial; **(DOCUMENTO 04)**

b) demonstração de resultados acumulados; **(DOCUMENTO 04)**

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; **(DOCUMENTO 05)**

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **(DOCUMENTO 06)**

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; **(DOCUMENTO 07)**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(DOCUMENTO 08)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(DOCUMENTO 09)**



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**DOCUMENTO 10**)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (**DOCUMENTO 11**)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (**DOCUMENTO 12**)

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (**DOCUMENTO 13**)

Com exceção da *“exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”* (art. 51, inciso I) já descritas no item *“1.2.”*, do tópico anterior, os demais documentos necessários a instrução do processo, encontram-se acostados, de modo que seja viável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial por este MM Juízo.

2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao plano de Recuperação Judicial a empresa informa que está sendo desenvolvido por empresa especializada de consultoria econômico-financeira, sendo que sua reestruturação será apresentada em conformidade com o art. 53 da LRE, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesta fase inicial não é viável a apresentação de todas às medidas que serão tomadas pela Requerente com o escopo de promover sua reestruturação econômico-financeira, mesmo porque, conforme anteriormente citado, isso será realizado por empresa especializada, mas de forma transparente e de modo a garantir o prestígio e credibilidade que sempre teve com seus credores.

Neste sentido, a Recuperação Judicial é uma importante ferramenta para garantir a reestruturação empresarial da Requerente, considerando que durante este período haverá a suspensão das ações e execuções, novação da dívida, que em regra contempla carência para o início dos pagamentos, alongamento de prazos de acordo com a capacidade de pagamento da empresa, taxa de juros mais favoráveis, e ainda, em muitos casos



há deságios sobre os valores devidos, momento no qual a empresa deverá se reinventar, modernizando processos, equipamentos, gestão, dentre outras estratégias para superar o momento de dificuldade.

2.4. DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Diante deste cenário, também se entende por oportuno o deferimento de medida antecipatória (tutela de urgência) com o escopo de sustar os efeitos ou de evitar que a Recuperanda tenha em seu desfavor a ocorrência de protestos junto a Cartórios Extrajudiciais de Títulos e Documentos, bem como as consequentes inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito.

Nestes termos, não seria razoável que algum credor com obrigações anteriores ao pedido do processamento da Recuperação Judicial promovesse o protesto de algum título eventualmente inadimplido, ou a inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, prejudicando o essencial momento de reestruturação econômico-financeira da Requerente. Mesmo porque o seu crédito estará contemplado dentro da nova realidade de pagamentos em que a Empresa proporá aos seus credores, ou seja, já está previsto dentro do Plano de Recuperação Judicial.

É de conhecimento que os protestos de títulos e as consequentes inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito dificultam em muito as atividades empresariais, o que vai de encontro ao princípio basilar da LRE, que seria justamente a preservação e recuperação da empresa. Logo, diante dos nefastos efeitos que a existência de protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito podem acarretar, entende-se que devem ser suspensos seus efeitos.

Importante destacar que inexistente na legislação de regência qualquer norma que prevê a suspensão dos efeitos dos protestos para a Empresa que postula o processamento de Recuperação Judicial, inclusive, tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto o Superior Tribunal de Justiça, tem posicionamentos desfavoráveis a tal medida, entendendo as Cortes que somente após a homologação do Plano de Recuperação é que haveria a ocorrência da novação das obrigações anteriores ao pedido e assim, a partir deste momento seria possível a suspensão dos efeitos dos protestos.

Contudo, mesmo que ausente de previsão legal, haveria de ser ponderada a continuidade dos negócios da Requerente em detrimento da existência, ou da futura ocorrência, de protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome. É verdade que se realmente o *mens legis*



cinge-se a preservação e recuperação da Empresa, justamente no momento em que mais necessita de benefícios para superar a crise econômico-financeira, estar-se-á exigindo que cumpra com a integralidade das obrigações.

Aliás, neste mesmo sentido é que o legislador previu a possibilidade de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que justamente a Empresa, durante o período de dificuldade, pudesse ter tempo para se reestruturar, se reorganizar, sem que estivesse sujeita, por exemplo, a constrições judiciais em suas contas bancárias, por medidas de bloqueio via sistema Bacen-Jud.

Portanto, apesar da inexistência de norma expressa quanto a suspensão dos efeitos dos protestos, não parece razoável que a Requerente não tenha a concessão do benefício, mesmo porque as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, entendem que somente após a aprovação do plano que se tem a novação da dívida, todavia, a própria LRE faculta a Recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, e ainda, o plano que é aprovado após este interregno se reporta a momento anterior ao pedido de Recuperação, além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente citado para suspensão das demandas.

Isso significa dizer que, segundo entendimento dos Tribunais, ocorre um limbo jurídico entre o pedido de Recuperação Judicial e a aprovação do Plano de Recuperação, porém é a própria LRE que determina a apresentação do plano em momento posterior, o que não justifica a impossibilidade de sustar os efeitos dos protestos.

Todavia apesar do entendimento da Corte Catarinense e do Superior Tribunal de Justiça, quanto a impossibilidade de suspensão dos efeitos dos protestos em momento anterior a homologação do Plano de Recuperação, colhe-se **um solitário precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**⁹, que entende pela possibilidade da suspensão dos efeitos em face do princípio da função social da empresa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIXADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 24 DA LRF. CRITÉRIO OBJETIVOS E SUBJETIVOS BALIZADORES DA

⁹ TJSC – AI n. 2015.039885-3, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 10.11.2015





REMUNERAÇÃO QUE DEVEM SER SOPESADOS COM CAUTELA. COMPLEXIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA E FUNÇÃO FISCALIZADORA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NÃO EXTRAPOLAM O RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA O IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NECESSIDADE DE VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS. CONDIÇÃO DE RECUPERANDA QUE CONSTARÁ DE TODOS OS NEGÓCIOS E DOCUMENTOS DAS EMPRESAS. EXEGESE DOS ARTS. 47 E 69 DA LRF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2015.039885-3, da comarca de Porto Belo (1ª Vara), em que são agravantes Pesqueira Pioneira da Costa S/A e outro, e agravadas Instituto Professor Rainoldo Uessler e outro:

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento para reduzir a remuneração do administrador judicial para a fração de 2% do valor devido aos credores e **determinar a suspensão dos efeitos dos protestos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida. Custas legais.** (grifo nosso)

Portanto, advoga-se aqui que apesar da inexistência de norma expressa que determine a suspensão dos efeitos dos protestos e a consequente inscrição da Recuperanda nos Órgãos de Proteção ao Crédito, entende-se a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico leva a essa exegese, posto que não há como conceder um benefício à Empresa que atravessa dificuldade econômico-financeira exigindo que ela mantenha a regularidade nas obrigações sujeitas a Recuperação Judicial até a aprovação do plano.

Também merece o destaque que no caso *sub judice* a Requerente possui protestos perante o Tabelionato de Títulos e Documentos da Comarca de Gaspar e inscrições junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme cópia da Certidão do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Gaspar/SC, (DOCUMENTO 12), almejando-se que os mesmos tenham seus efeitos suspensos, pois, justamente nesta fase postulatória é quando a Requerente atravessa maiores problemas para obtenção de crédito em face do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, entende-se que deverá ser concedida a medida antecipatória no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos ou



inscrições nos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome da Requerente relativos aos créditos sujeitos a Recuperação Judicial até a homologação plano por parte dos credores, tendo em vista o princípio da preservação da empresa previsto na legislação regência.

2.5. DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sobre este ponto, o art. 49 da LRE determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, porém, em verdade, não são todos os créditos que se sujeitam a Recuperação Judicial, conforme redação do § 3º do art. 49, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Logo, pela leitura do enunciado, a melhor exegese é a de que não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio, contratos de adiamento de câmbio (utilizado em operações de comércio exterior), do proprietário ou do promitente vendedor de imóvel e contratos de alienação fiduciária.

Assim, quanto aos créditos oriundos de contratos de alienação fiduciária, ou garantia fiduciária, temos que estes não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, que são conhecidos também como “*trava bancária*”.

Todavia, apesar da expressa previsão na LRE, no sentido de que os créditos com alienação e/ou garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da



Recuperação Judicial, deve ser levado em consideração o fato de que a Empresa está se reestruturando, e assim, a não sujeição destes créditos poderá inviabilizar a superação da crise econômico-financeira, em detrimento do que dispõe o próprio art. 47 da LRE, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isso significa dizer que a exclusão dos créditos previstos na chamada “*trava bancária*” mitiga, em muito, os efeitos da Recuperação Judicial, e concomitante a isto, o próprio princípio da preservação da empresa anteriormente mencionado, pois conferem ao credor uma situação, deveras, privilegiada em relação aos demais.

Em especial, discorre-se sobre os créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária, os quais não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e podem ser classificados em 3 (três) espécies propriamente ditos, comum, especial e de imóveis. Sobre o assunto oportunos os ensinamentos de Marlon Tomazette, cujo excerto da obra se transcreve, *in verbis*:

Todavia, atualmente, podemos falar em três tipos de alienação fiduciária: comum, especial e de imóveis. A primeira é disciplinada pelo Código Civil, (arts. 1.361 a 1.368) e terá por objeto qualquer bem móvel infungível. A segunda é a regida pela Lei n. 4.728/65 e pelo Decreto-lei n. 911/69, podendo abranger bens móveis fungíveis ou infungíveis, limitando-se, contudo, a garantia de operações realizadas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários. Por fim, a alienação fiduciária de imóveis é regida pela Lei n. 9.514/97, podendo ser utilizada em qualquer operação. Também estarão inseridas dentro do conceito de propriedade fiduciária, a cessão fiduciária de direitos creditórios.

Contudo apesar da expressa previsão na LRE, entende a Requerente que o ordenamento jurídico pátrio, se analisado de forma sistêmica, leva a exegese de que os créditos não podem ser excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial, pois o enunciado do art. 49, § 3º, é conflitante com os demais princípios do ordenamento, havendo nítida antinomia entre as normas, conforme demonstraremos a seguir.





2.5.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, § 3º – A TRAVA BANCÁRIA

No caso *sub judice*, temos que a Requerente possui contratos firmados com garantia fiduciária com algumas instituições financeiras, dentre elas citam-se a UNICRED, Banco SAFRA S/A, Caixa Econômica Federal, Multi Recebíveis II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e Banrisul S/A.

Nestes termos, estes contratos, cujas cópias seguem em anexo, têm como cláusulas a garantia fiduciária de títulos e, em alguns casos, a alienação fiduciária de bens móveis. Além do mais, consubstancia-se da relação de credores apresentada pela Requerente que grande parte de suas despesas financeiras são decorrentes do pagamento dos encargos dos aludidos contratos.

Isso significa dizer que, caso os contratos acima não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial, haverá um desvirtuamento do instituto, pois justamente neste momento em que a empresa está atravessando dificuldades econômico-financeiras, teremos um tipo de crédito que não estará ao alvedrio dos seus efeitos, destoando totalmente dos princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores.

Inclusive, é possível aferir da relação de credores que foi acostada com a exordial, que os maiores credores são Instituições Financeiras, e por esse motivo é que a Requerente vem a este MM Juízo para pleitear a benesse da Recuperação Judicial. Porém, caso seja emprestado o tratamento favorecido e diferenciado ao crédito garantido fiduciariamente, estará sendo privilegiado a um determinado credor em total descompasso com os princípios da LRE e com as disposições da CF/88.

O que deve ser levado em consideração para a tese sustentada pela Recuperanda, cinge-se da análise sistemática do ordenamento jurídico, em especial aos princípios constitucionais que ora foram vergastados com a exclusão destes credores aos efeitos da Recuperação Judicial. Em suma, a CF/88 traz em seu art. 170 os princípios inerentes a ordem econômica, que preza pela valorização ao trabalho, a livre iniciativa, propriedade privada, redução das desigualdades sociais, assegurando a todos a existência digna conforme ditames da justiça social.

Portanto, é justamente esta parte que deverá ser desdobrada para alcançar o princípio da preservação da empresa, sendo que, ao que parece, ao menos em sede de cognição sumária, não foi observada pelo legislador infraconstitucional quando editou a Lei n. 11.101/05, pois, tratou de privilegiar as instituições financeiras, isentando-as dos efeitos da LRE sob o pretexto de



que isso resultaria em juros menores, porém, isso não acontece, sendo o Brasil o país que pratica a mais elevada taxa de juros do mundo.

Mesmo porque, após a edição da LRE, as Instituições Financeiras passaram a utilizar de forma irrestrita as garantias fiduciárias de forma que praticamente esvaziaram o instituto da Recuperação Judicial introduzido pela Lei n. 11.101/05, tendo em vista que normalmente seus créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação.

Seguindo esta linha de raciocínio, a melhor exegese do ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais e mesmo a própria LRE, apontam no sentido de que deve prevalecer, a todo custo, a realização do interesse social. Ao caso, a preservação da atividade empresarial mantém os interesses sociais em detrimento dos interesses das Instituições Financeiras, que são minorias, e aliás, assim por dizer, muitas das vezes são as grandes responsáveis pelas crises deflagradas nas Empresas, tendo em vista a elevada taxa de *spread* cobrado no mercado brasileiro por aquelas que são detentoras do crédito.

Não é por outro motivo que o índice de empresas que conseguem se reerguer após a propositura de ação de Recuperação Judicial é extremamente baixo, considerando que a maior parte de seu passivo é em decorrência de operações financeiras, e ainda, que estas operações não se submetem aos efeitos da norma.

Porém, novamente, insiste-se que ao caso deverá ocorrer a interpretação sistêmica do ordenamento, primando-se pelo princípio da isonomia entre os credores, da ordem econômica, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

Inclusive, vale o destaque que o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, já se posicionou no sentido de flexibilizar algumas normas em homenagem ao princípio da preservação da empresa, como por exemplo, da decisão proferida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 68.173/SP, que pela primeira vez determinou a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para retomada das execuções em desfavor da empresa.

A decisão proferida pela Corte Superior foi considerada um marco e representou significativa mudança do entendimento quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, servindo





como paradigma para todas as demais Cortes Estaduais, indo de encontro, inclusive com a expressa previsão legal, ou seja, ao que dispõe o enunciado do art. 6º, § 4º, em “hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.”

Ou ainda, quando o mesmo Superior Tribunal de Justiça determinou a inexigibilidade de Certidão Negativa de Débitos para uma empresa em Recuperação Judicial que pretendia participar de certame licitatório, no caso do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 23.499/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgada em 18.12.2014, cujo excerto da ementa se transcreve, *in verbis*:

Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

Assim, tanto a sociedade como o direito estão sujeitos a constantes evoluções, como também deverá ocorrer ao caso da LRE, especialmente pela restrição dos efeitos da Recuperação Judicial aos créditos bancários previstos no enunciado do § 3º do art. 49. Em verdade, os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, em especial as disposições constitucionais, já dispõem a acerca do interesse público prevalecendo ao privado.

Não se desconhece que o posicionamento majoritário do Poder Judiciário é de que os créditos em garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, contudo, vai de encontro a real necessidade da Empresa de se reestruturar no momento de crise econômico-financeira.

Ao contrário deste entendimento majoritário, pela exclusão dos créditos com garantias fiduciárias, traz-se a baila a decisão do magistrado José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz titular da Vara de Falências,



Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande, no processo n. 0816741-50.2015.8.12.0001, que suscitou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, pois, estaria em total descompasso com que dispõe a CF/88. Oportuna a transcrição da decisão do Ilustre Magistrado, *in verbis*:

“Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc., podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

Considera-se relevante expor uma situação hipotética. Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores.

Daí vem a fórmula mágica.





O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são os hipossuficientes, os mais necessitados, os mais pobres, e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (lei de falências e recuperação de empresas). (...)

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

O Juiz de Direito não é um autômato.

Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: “Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”.

Umas das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais. (...)





O parágrafo terceiro do artigo 49 da lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado.

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal. (...)

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, o art. 170 da CF.” – *Grifos nossos*

Com efeito, incumbe ao Judiciário promover a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico e nesse caso aplicar os princípios constitucionais inerentes a Ordem Econômica, visando garantir os postos de trabalho e também a arrecadação de tributos, além do mais observar o *mens legis* da Lei n. 11.101/05, a Lei de Recuperação de Empresas, que é de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.





Assim, diante de toda a fundamentação exposta, entende-se pela declaração, em controle difuso, da inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, sujeitando os créditos bancários aos efeitos da Recuperação Judicial, e especialmente, porque a restrição vai de encontro aos princípios do interesse público, da preservação da empresa, da dignidade da pessoa humana (art. 3º, inciso III, CF/88), além de principalmente confrontar os princípios da ordem econômica (art. 170, CF/88).

2.5.2. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA

Quanto a este ponto, caso não seja deferido o pedido de inconstitucionalidade ventilado no item anterior, é importante frisar que hodiernamente a maioria dos contratos bancários deixaram de utilizar como garantias os tradicionais institutos do direito comercial, como por exemplo o aval, a fiança, o penhor e a hipoteca e passaram a se utilizar das chamadas garantias fiduciárias.

O emprego das garantias fiduciárias nos contratos bancários teve sua ampla utilização, em especial para os credores, pelo fato de que há uma significativa possibilidade de recuperação do bem em caso de inadimplência, ou seja, a volta do *status quo* ante, considerando que na verdade o devedor não chega a ter a propriedade da coisa, mas somente a sua posse.

Em uma singela definição, o fenômeno jurídico da alienação fiduciária nada mais é do que a transferência da propriedade do bem, seja ele móvel ou imóvel, a pessoa do credor, sendo que o devedor, durante o lastro contratual, passará a ter somente a posse do bem. Sobre o assunto, oportuna a transcrição da doutrina do mestre Arnaldo Rizzardo¹⁰, que conceitua alienação fiduciária da seguinte maneira, *in verbis*:

"Conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. Ou seja, trata-se de um negócio fiduciário de garantia pelo qual o devedor transfere a favor do credor a propriedade de uma coisa móvel, permanecendo ele com a posse, e colocando-se na posição de depositário."

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1314.



Por outro lado, como existe uma grande mobilização no sentido de criar iniciativas para tentar baixar a taxa de juros bancários aplicados no Brasil, foi editada, em 2004, a Lei n. 10.931/04, que introduziu o art. 66-B na Lei n. 4.728/95, que possibilitou a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, assim poderiam as empresas utilizarem seus próprios títulos como garantias das operações financeiras.

A mais nobre das justificativas, que inclusive já serviu de suporte para inúmeras decisões judiciais, é a de que se tem como inegável a melhora nas condições contratuais com as instituições financeiras, em especial pela notável redução do *spread* bancário. Evidentemente, não é o que ocorre na prática.

Todavia, no caso dos autos, **em se tratando de cessão fiduciária de bem móvel**, para que haja a validade do negócio jurídico realizado entre as partes, no caso bem fungível (título de crédito), necessário se faz a existência de um instrumento contratual entre as partes, contendo todos os requisitos do art. 1.362 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - **a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.** (grifo nosso)

Com efeito, ao caso *sub judice* temos que alguns dos contratos que foram celebrados com as Instituições Financeiras descritas no tópico anterior não observaram o aludido requisito, motivo pelo qual devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em suma, encontram-se nesta situação os contratos firmados com a UNICRED, Banco SAFRA S/A, Caixa Econômica Federal, Multi Recebíveis II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e Banrisul S/A.

Portanto, observa-se dos contratos que foram redigidos de forma genérica, não havendo qualquer descrição precisa quanto as garantias, não preenchendo assim os requisitos legais, de modo que não devem ser



considerados para fins de propriedade fiduciária, sendo que todos os contratos deverão submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o assunto, a jurisprudência¹¹ também entende que é essencial a descrição dos títulos junto ao contrato de cessão fiduciária, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO DADO EM GARANTIA. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Créditos oriundos de cessão fiduciária de duplicatas, cheques e bens móveis fungíveis, submetidos ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil. Contratos, no entanto, que não descrevem o objeto da garantia (no caso das duplicatas e cheques), sendo impossível a sua identificação. Inobservância do art. 1362, IV, do CC. Subsunção à recuperação judicial.

2. Recurso conhecido e improvido. (grifos nossos)

Portanto, com relação aos contratos firmados entre a Requerente e a UNICRED, o Banco SAFRA S/A, a Caixa Econômica Federal, a Multi Recebíveis II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e o Banco Banrisul S.A., tem-se que a descrição das garantias foi feita de modo genérico, o que afasta a sua condição de cessão fiduciária e por consequência sujeita os créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.5.3. DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA (TÍTULOS), AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO § 3º, DO ART. 49 DA LRE

Conforme mencionado alhures, a Requerente possui contratos entabulados com Instituições Financeiras que contém como garantias a cessão fiduciária de títulos, ou seja, direitos creditórios que foram cedidos pela Requerente aos Bancos.

Todavia, advoga-se que a LRE quando determinou a exclusão de alguns tipos de contratos aos efeitos da Recuperação Judicial, não albergou a

¹¹ TJCE - AI n. 0620333-57.2015.8.06.0000, rel. Des. Sérgia Maria Mendonça Miranda, j. 17.06.2015



possibilidade daqueles que tenham em seu objeto a garantia fiduciária decorrente da cessão de títulos.

Em síntese o que se defende neste tópico é que o rol previsto no § 3º, do art. 49, é taxativo, e não admite interpretações extensivas para amparar todo e qualquer contrato que tenha como garantia algum bem alienado fiduciariamente. Oportuna, novamente a transcrição do enunciado, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

A doutrina de Sérgio Campinho¹² também entende no sentido de que não é razoável que se confira uma interpretação ampla a regra excludente prevista no indigitado § 3º, do art. 49, e que ao caso, inexistente a propriedade sobre a coisa, nos termos em que se transcreve:

O nosso entendimento é de que **a cessão fiduciária de direitos creditórios se submete aos efeitos da recuperação por não estar prevista dentre as exceções capituladas no § 3º do artigo 49**, seguindo, por isso, o mesmo curso dos créditos em geral, nos termos do caput do indigitado preceito.

Isto porque **o § 3º aponta como exceção o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**. Apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem ser enquadrados na categoria de bens móveis, o certo é que o

¹² CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial – 5ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 76/77



legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. **Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real.** Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita.

Neste norte a tese tem amparo, em especial pelo voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.202.918, onde brilhantemente ressalta a distinção entre as modalidades de negócio fiduciário, e em especial, que as regras excludentes da LRE não suportam qualquer presunção, analogia ou ampliação, *in verbis*:

(...) uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei no 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...)” (grifei).

(...) fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas – alienação e cessão – espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado.

Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei n. 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a





constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário.

Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 se limita a mencionar o “*proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis*”, ou seja, **o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária**. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.

Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa” (grifei). Ao utilizar a expressão “coisa”, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito.

Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei no 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei n. 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito.

Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei n. 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa – em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores – e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras.(...)

Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei no 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias



de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial. (grifos nossos)

Seria um contrassenso querer conferir interpretação extensiva a legislação, de modo que seja possível aplicar a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial a todo e qualquer contrato bancário. Mesmo porque, como vimos anteriormente, no caso da suspensão dos efeitos dos protestos, o entendimento majoritário é no sentido de que inexistente previsão na norma, e assim se tem uma exegese restritiva.

Todavia, quando se trata de entendimento restritivo para favorecer as Empresas em Recuperação aí a norma deverá ser entendida em seu sentido amplo? *Concessa venia*, mas essa exegese não nos demonstra qualquer razoabilidade.

Portanto, sustenta a Requerente que os créditos decorrentes de cessão fiduciária devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, primeiro pelo fato de que não se deve promover uma interpretação ampla da regra de exclusão do § 3º do art. 49, da LRE, onde o legislador não previu expressamente a exclusão destes créditos dos efeitos da Recuperação Judicial e no mais pelo fato de que a Recuperanda justamente neste momento de crise econômico-financeira, necessita de recursos para promover seu soerguimento, e assim, a não sujeição destes créditos vai de encontro ao princípio da preservação da empresa.

2.5.4. DA SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS PIGNORATÍCIAS – ART. 49, § 5º DA LRE.

Quanto a este ponto, temos que a Requerente, conforme dito alhures, possui contratos de empréstimo firmados com Instituições Financeiras que tem como garantias direitos reais decorrentes de títulos, conhecidos como garantias pignoratícias.

Ocorre que, a Requerente entende que a previsão contida no enunciado do art. 49, § 5º da LRE, determina que caso a Recuperanda substitua os títulos, ou seja, apresente novos títulos diversos daqueles oferecidos em garantia, na medida em que os primeiros forem vencendo os valores devem ser restituídos a Requerente, ou em não havendo a substituição, os valores devem permanecer em uma conta separada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão das execuções.

Nestes termos, transcreve-se o enunciado do art. 49, § 5º da LRE, *in verbis*:





Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.(...)

§ 5º **Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.**

Diante deste cenário, existem duas possibilidades a serem observadas, ao que depender do aceite do credor. A primeira delas, cinge-se ao aceite, e assim, os valores relativos as garantias que foram oferecidas inicialmente seria convertidas em receita para Recuperanda de modo que fosse possível promover seu soerguimento.

A segunda possibilidade, trata-se do não aceite do credor pignoratício em substituir as garantias inicialmente oferecidas e então, os valores decorrentes dos títulos devem ser reservados em uma conta individualizada, o que segundo entendimento da doutrina poderá ocorrer na própria instituição.

Exatamente neste sentido é a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho¹³, nos termos que transcrevemos:

Se renovada ou substituída a garantia, o valor recebido do terceiro devedor do título empenhado poderá ser levantado pela empresa em recuperação. Se houver concordância do credor titular da garantia e não tiver sido feita a substituição da garantia, o dinheiro recebido ficará em conta vinculada durante o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º. **Portanto, se as garantias forem renovadas ou substituídas, com a anuência do credor, o dinheiro poderá ser liberado em favor da empresa em recuperação.** Se não houver essa substituição - é o mais provável, pois a anuência do credor é altamente improvável -, o dinheiro permanecerá depositado em conta vinculada durante 180 dias. Se concedida a recuperação, o credor garantido receberá na forma prevista no plano aprovado e o dinheiro em depósito será liberado em favor da empresa em recuperação; se

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 4ª Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007, p. 144-145





não concedida a recuperação, o dinheiro será liberado em favor do credor garantido. Anote-se que, embora não haja específica previsão legal neste sentido, dentro do sistema da lei parece ser este o caminho mais razoável a ser trilhado.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem se manifestado favorável a manutenção dos créditos com garantia pignoratícia aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme transcreve-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei n. 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei n. 4.728/65 e o Decreto-lei no 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei n. 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de “Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Recebíveis Cartão a Realizar” tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem



esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como “trava bancária”, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento¹⁴.

Portanto, diante da existência de contratos firmados entre a Requerente e as Instituições Financeiras credoras, com a modalidade de garantia pignoratícia de títulos, entende-se que deverá ser observada a regra prevista no art. 49, § 5º, da Lei n. 11.101/05, no sentido de havendo o aceite do credor, que os valores sejam restituídos para a Recuperanda, no montante dos valores recebidos pela Instituição Financeira e substituídos com novos títulos, ou não havendo o aceite que a quantia oriunda dos títulos seja reservada em conta individualizada, impedindo que a Instituição credora venha a utilizar os valores como forma de amortização de seu saldo devedor.

2.6. DA MANUTENÇÃO DOS BENS DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.6.1. DOS BENS MÓVEIS

Quanto a este ponto, em caso de que não seja acolhida a tese da inconstitucionalidade da “trava bancária”, suscitada anteriormente, a legislação de regência dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à Recuperação Judicial, entretanto o indigitado § 3º, do art. 49 da LRE, dispõe que os credores titulares de alienação fiduciária, apesar de existentes na data do pedido, não se sujeitam aos seus efeitos.

Isso significa dizer que aos contratos que tenham por garantias bens alienados fiduciariamente, quer sejam móveis ou imóveis, haveria a necessidade de honrar as obrigações da forma que foram pactuadas, e em caso de mora, poderão as instituições credoras propor as competentes ações (ou continuá-las) de forma a reaver o seu crédito ou retomar a posse do bem.

Com efeito, apesar da exceção prevista no enunciado suso mencionado, existe uma ressalva, ou seja, a exceção da exceção. Ocorre que, o art. 6º, § 4º da LRE dispõe que durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é

¹⁴ TJRJ – AI n. 0042820-20.2009.8.19.0000, rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 07.04.2010, 17ª, Câmara Cível



vedada a retirada de bens quando caracterizados como bens de capital essenciais a atividade empresarial, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, **a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação,** restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** – *Grifos nossos*

Diante desta norma, tem-se que ao caso da Requerente merece em especial uma acurada análise, mesmo porque os bens móveis que são objeto de alienação fiduciária tratam-se de bens necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, em especial as máquinas que são essenciais ao processo produtivo da Requerente.



Nesta mesma linha de entendimento o Superior Tribunal de Justiça¹⁵ já se pronunciou pela impossibilidade de retirada dos bens essenciais a atividade da empresa, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "*coração de uma usina de açúcar e álcool*", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. – *Grifos nossos*

¹⁵ STJ – CC n. 119.337, rel. Min. Raul Araújo, j. 08.02.2012



Este entendimento também foi observado em diversos julgados (CC 105.315/PE, em 05.05.10; CC 110.392/SP, em 22.03.11; CC 119.337/MG, em 23.02.12; AgRg no CC 124.489, em 03.06.14; REsp 1.298.670/MS, em 21.05.15), sendo que foi reconhecida (ou não) a essencialidade do bem necessária a afastar a não sujeição dos efeitos da Recuperação Judicial aos créditos com garantias fiduciárias.

Não poderia se emprestar outra exegese à norma especialmente pelo fato de que a *novel* legislação foi editada com o escopo de possibilitar a Empresa devedora atravessar o momento de crise econômico-financeira, e assim, caso estes créditos que tem por garantia bens alienados fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da Recuperação, não haveria como gerar renda suficientemente necessária a promover seu soerguimento.

Aliás, a exegese emprestada à norma deveria ser muito mais ampla, pois muitas das vezes o tempo necessário para que a empresa consiga atravessar o período de crise econômico-financeira é muito maior do que os 180 (cento e oitenta) dias previstos na legislação de regência.

Mesmo porque, conforme se observa na própria decisão paradigma suso transcrita, houve o transcurso do prazo 180 (cento e oitenta) dias para suspensão das ações previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, e ainda, conforme já alegado em tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça já tem precedentes que autorizam a majoração do prazo.

Nesta mesma esteira, advoga-se que os bens que são essenciais a atividade empresarial, devem não só permanecerem durante o interregno de 180 (cento e oitenta dias), previsto na legislação, mas inclusive até o término do procedimento de Recuperação Judicial, previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05, pois caso assim não o fosse, igualmente a Empresa não teria condições de cumprir com o que foi proposto e aprovado no plano de recuperação.

Caso não seja adotado este entendimento, após concedida a Recuperação Judicial, a Empresa estaria sofrendo grande risco de não ter condições de cumprir o que foi aprovado em assembleia de credores e assim eventualmente ter sua Recuperação Judicial convolada em Falência, o que se presume que não seja o espírito da Lei.

Logo, considerando que a atividade desenvolvida pela Requerente cinge-se a essencialmente a tinturaria, bem como de houve contratos com garantidos por alienação fiduciária, de bens que são essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa, entende-se que os mesmos devem permanecer na sede da Empresa enquanto perdurar todo procedimento de Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar o soerguimento da mesma, e



assim ir de encontro ao princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

2.6.2. DO IMÓVEL EM LOCAÇÃO – SEDE DA EMPRESA

O imóvel que serve de sede à Requerente, constituído de galpões e demais instalações industriais, com área total de 5.730m², localizado entre as esquinas das ruas Prefeito Bernardino Procópio de Souza e Antônio Walfrido do Nascimento é de propriedade da empresa Bela Vista Investimentos e Participações Ltda.

Ocorre que, diante do cenário de crise que vem sendo experimentado pela Requerente, esta deixou de promover o pagamento da quantia, o que ensejou, em 05.04.2016, no ajuizamento de Ação de Despejo por parte da proprietária do imóvel, cujo processo tramita perante a 1ª Vara Cível de Gaspar/SC, autos n. 0301011-14.2016.8.24.0025.

A liminar de desocupação do imóvel foi concedida pelo Juízo, determinando prazo de 15 (quinze) dias, para saída da Requerente, sob pena de expedição de mandado de despejo, e ainda, determinou que a proprietária do imóvel fizesse o depósito de caução na quantia de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A decisão foi objeto de Recurso de Agravo, sob a forma de Instrumento, ao Tribunal de Justiça, que manteve a decisão proferida pelo Juízo de Gaspar. As partes promoveram acordo, para determinar a suspensão do feito mediante o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 6 (seis) prestações mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento da primeira em 28.10.2016 e da última em 10.03.2017.

Com efeito, não se desconhece que o pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da LRE, determina que terão *“prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.”*

Contudo, diante do acordo entabulado entre as partes, entende-se que foi apurada a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que a aludida demanda passou de ter um valor líquido, e assim, estaria ao alvedrio da Recuperação Judicial, atraindo-se a competência para o Juízo Universal.

Isso significa dizer que a Ação de Despejo estará sujeita a regra de suspensão das ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) prevista no *caput* do art. 6º, da Lei n. 11.101/05. Caso assim não o seja, inviabilizará o



processo de Recuperação Judicial da Requerente, tendo em vista que os custos para interrupção do processo produtivo acarretariam prejuízos maiores do que os já experimentados.

Sobre o assunto, oportuno transcrever jurisprudências de Tribunais pátrios, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO DE DESPEJO - SUSPENSÃO - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 - PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA -

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa. **Não se justifica, portanto, que a ação de despejo, que visa a retirar a sociedade do ponto em que desenvolve suas atividades, não seja suspensa com o deferimento da recuperação judicial.**¹⁶ (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. RETOMADA DO IMÓVEL. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A recuperação judicial é destinada àquelas empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira, mas com possibilidade concreta de superação. 2. **A retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial tem aptidão de impactar na continuidade de suas atividades, não se coadunando com os fins teleológicos almejados por esse instituto.** 3. Ao locador cabe exigir os aluguéis vencidos mediante a execução das correspondentes garantias locatícias, ou reclamar ao juízo da recuperação judicial que resolva a questão da desocupação, assinalando prazo razoável para a retomada, isso se o locador não assentir com novas condições e garantias que se ajustar para a continuidade da locação. 4. Agravo conhecido e desprovido¹⁷.

Ementa: **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO - DESCUMPRIMENTO - PROSEGUIMENTO DO DESPEJO E**

¹⁶ TJMG – AI n. 10024133263129001, rel. Des. Luciano Pinto, j. 21.03.2014

¹⁷ TJDF – AI n. 20150020172474, rel. Des. Carlos Rodrigues, j. 02.09.2015



COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS - PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECONÔMICO DO QUAL A LOCATÁRIA É INTEGRANTE - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - AGRAVO RECEBIDO NO EFEITO ATIVO - OMISSÃO DA LOCATÁRIA EM RETOMAR O IMÓVEL - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER - RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO DESPEJO - EXECUÇÃO DA DÍVIDA QUE DEVE SER SUSPensa COM BASE NO ART. 6º DA LEI 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, PROVIDO.¹⁸ (grifo nosso)

Portanto, sustenta a Recorrente que diante do acordo entabulado entre as partes, a pretensão da Ação de Despejo teve sua quantia como líquida, certa e exigível, motivo pelo qual a mesma se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e ainda deverá obedecer a regra do *stay period*, ou seja, deverá permanecer suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da decisão de deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

2.7. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS

Com a edição da Lei n. 11.101/05, houve a introdução em nosso ordenamento jurídico de uma nova legislação visando conferir a empresa devedora a possibilidade de atravessar a crise econômico-financeira, sendo que a legislação anterior, leia-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, estava obsoleta e na maioria das vezes não se dispunha como o remédio jurídico adequado a promover o soerguimento da Empresa.

Em que pese na *novel* legislação ter ocorrido a substituição da figura da Concordata Preventiva para a Recuperação Judicial, o legislador ordinário manteve a mesma sistemática de determinar a suspensão das demandas contra a Empresa devedora, porém, durante o interregno de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do enunciado do art. 6º e de seu § 4º, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e **de todas as ações e execuções em face do devedor,**

¹⁸ TJSP – AI n. 2216010-19.2014.8.26.0000, rel. Des. Andrade Neto, 24.06.2015



inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. – *Grifos nossos*

Com efeito, sustenta a Requerente que o *mens legis* neste caso se coaduna ao princípio da preservação da Empresa, no sentido de que havendo o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, determina-se a suspensão das demandas executivas, pois, caso assim não o fosse, o efeito para a Empresa seria catastrófico, em especial porque justamente neste momento em que começaria a se reestruturar, fosse surpreendida, por exemplo, por penhoras eletrônicas (Bacen-Jud) em suas contas bancárias, penhoras em bens móveis, imóveis, dentre outros.

Além disto, se agrega ao fato de que a não paralisação das demandas executivas acarretaria, por exemplo, em uma eventual preferência de determinados credores que se encontram em situação análoga, como por exemplo, os credores quirografários, sendo que aqueles que não tivessem suspensas as execuções receberiam anteriormente aos outros. Assim, com a suspensão das demandas executivas os credores devem se habilitar no processo de Recuperação Judicial, o que implica em um tratamento isonômico a todos os envolvidos.

Contudo, a regra de suspensão não é absoluta, existem algumas demandas que não estão sujeitas a norma, conforme dicção do art. 52, inciso III, da LRE, *v.g.*, as ações que não demandem quantias líquidas, as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, além daquelas demandas que tenham como objeto os créditos que não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (*i.e.* art. 49, § 3º).

Voltando ao caso *in focu*, não se desconhece que recentemente o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu pela impossibilidade de aplicação do art. 6º da Lei n. 11.101/05 aos terceiros devedores, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.
8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. – *Grifos nossos*

Inclusive, também não se desconhece que o Recurso Especial suso transcrito foi afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Porém, apesar do entendimento do Sodalício Superior, tanto a doutrina pátria quanto os Tribunais de Justiça não tinham entendimentos uníssomos sobre a matéria, sendo que a Requerente entende, *concessa venia*, que a parte final do art. 6º da Lei n. 11.101/05, deverá ser aplicada aos devedores solidários e coobrigados.

O primeiro ponto que merece destaque seria o fato de que com a aprovação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Judicial, ocorreria a novação das dívidas, nos termos do enunciado do art. 59 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a novação prevista na LRE não guarda qualquer semelhança com a novação do Direito Civil, prevista no art. 364 do *Codex*, tendo em vista que esta, como regra, faz por extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros, enquanto a novação do art. 59 da LRE, mantém aquelas previstas anteriormente a aprovação do Plano de Recuperação.

Todavia, ao contrário do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a novação prevista na LRE tem o condão de extinguir as garantias



preexistentes, conforme se observa do enunciado do art. 61, § 2º, da LRE, onde dispõe que decretada *“a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”*

Se caso eventualmente não tivesse ocorrido a extinção das garantias com o deferimento da Recuperação Judicial, não teria a LRE, no enunciado acima transcrito, disposto que os *“credores terão reconstituídos seus direitos e garantias (...)”*. Com efeito, a exegese do verbo reconstituir nada mais é do que *“devolver a forma original ou tornar a constituir”*, assim não seria razoável entender que a lei disporia ao credor a faculdade de restabelecer seu direito real se ele não o tivesse perdido.

Ainda neste ponto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça sustentou que a novação do Direito Civil não se compara com a da LRE, pois a do *Codex* extingue as garantias anteriores, porém, mesmo que haja a extinção das garantias anteriores é quase inimaginável que algum credor, normalmente instituição financeira, promoverá a novação da dívida, sem que o devedor neste ato, apresente qualquer outra garantia, ou mesmo que se mantenha as anteriores, isso seria um caso utópico.

Em outras palavras, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando ocorre a novação de uma dívida extingue-se as garantias anteriores e neste novo pacto ocorre a dilação dos prazos, redução das prestações, porém sem que haja o oferecimento de qualquer garantia, ou mesmo, mantidas as anteriores, o que, salvo melhor juízo, nos parece totalmente irreal, utópico e desarrazoado.

Quanto a ideia de que com a aprovação do Plano de Recuperação e de seu deferimento teria ocorrido a novação das dívidas, oportunos os ensinamentos de Eduardo Secchi Munhoz¹⁹, *in verbis*:

“Uma interpretação possível seria a de que a lei pretendeu ressalvar dos efeitos da novação todas as garantias, permanecendo obrigados perante os credores, por exemplo, os fiadores ou quaisquer outros terceiros que tenham oferecido bens de sua propriedade em garantia da dívida. Essa, porém, não parece constituir a interpretação adequada da norma, por conflitar com a disciplina da novação, tal como regulada pelo Código Civil. [...] A novação operada pelo plano de

¹⁹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Da Recuperação Judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 293





recuperação, contudo, fica sujeita a uma condição resolutiva: o cumprimento do plano pelo devedor nos primeiros 2 anos contados da concessão da recuperação. É que, nos termos do art. 61, §2º, o descumprimento do plano pelo devedor nesse período acarreta a decretação da falência, tendo os credores “reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

Também é oportuno mencionar e talvez seja este o ponto nuclear da celeuma, é que a garantia seja ela feita por intermédio de aval ou de fiança sempre terá o caráter de acessório e nunca de principal, e assim, é quase inimaginável que, conforme o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com aprovação do Plano de Recuperação, e havendo a alteração das condições do montante principal, os acessórios (garantias) mantenham-se hígidos.

Seria totalmente desarrazoado e sem lógica, e mais, caso se mantenha este entendimento, estar-se-á criando uma nova relação jurídica totalmente independente, entre o credor e o garantidor, muitas das vezes bem mais benéfica para as Instituições Financeiras, pois, é de conhecimento que os Planos de Recuperação Judicial normalmente contemplam um alongamento da dívida além de muitas das vezes contemplarem carências e deságios dos valores.

Sobre este ponto, também são oportunos os ensinamentos de Rachel Sztajn²⁰, nos termos em que se transcreve:

“O art. 59, que faz remissão ao art. 50, § 1º, reproduz a norma em comento pelo que se deve considerar que interessa saber da possibilidade de exigir ou excutir as garantias relativamente a tais créditos. Mantendo-se alguma coerência entre o sistema jurídico e o objetivo da nova lei sugere-se interpretar o parágrafo no sentido de que as garantias, como acessório, seguem o principal, o crédito. Em assim sendo, ficam elas subordinadas às mesmas condições que incidam sobre os créditos garantidos, ou seja, não podem ser excutidas de imediato.”

²⁰ SZTAJN, Rachel. Da Recuperação Judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 229.



Portanto, apesar da decisão proferida em sede de recursos representativos de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que não foi a melhor exegese das normas, mesmo porque, caso este entendimento se mantenha, será muito mais benéfico para o credor que demande contra o garantidor do que contra o devedor principal, tendo em vista que estaria por excluir dos efeitos da Recuperação Judicial a garantia.

Por derradeiro, para ilustrar o que foi anteriormente exposto, transcreve-se abaixo algumas decisões dos Tribunais de Justiça^{21,22} que entendiam pela suspensão do prosseguimento das execuções contra os devedores solidários e coobrigados, *in verbis*:

Ementa: Execução por título extrajudicial – Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários – Recuperação Judicial homologada – **Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes**, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial – Análise do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A, do CPC – Recurso provido. – *Grifos nossos*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. AVAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA SOCIEDADE E DO AVALISTA. **Se a finalidade do plano de recuperação é organizar o quadro de credores da empresa, de modo a estabelecer um cronograma possível de ser realizado, não é razoável permitir que as execuções possam prosseguir, quando aquele crédito já está relacionado e programado para pagamento. Cogitar o prosseguimento dos processos de execução contra o sócio garante é privilegiar a contraditória situação onde o sócio seria responsabilizado de forma mais onerosa do que a própria empresa, beneficiada pela suspensão das ações e execuções.** Conhecimento e provimento do recurso. – *Grifos nossos*

Nestes termos, por tudo o que foi exposto, mesmo que diante da existência de decisão proferida em sede de recursos representativos de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, entende a Parte Requerente que

²¹ TJSP - Apelação 7.166.479-6, 21 Câmara de Direito Privado, rel. Des. Souza Lopes, j. 31.10.2007

²² TJRJ - Apelação 0032659-42.2009.8.19.0002, rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 28.02.2012



devem ser suspensas também as execuções contra os devedores solidários e coobrigados, tendo em vista que, se assim não o for, estar-se-á promovendo um privilégio a determinados credores que poderão receber seus créditos em momento anterior a todos os demais e em valores superiores aos negociados no plano de recuperação.

2.8. DA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS DA EMPRESA

Quanto a este ponto, entende a Requerente que deverá ser concedida tutela de urgência no sentido de garantir a manutenção da prestação dos serviços que essenciais à atividade empresarial, entendidos neste ponto **como energia elétrica, gás natural, água e serviços de telefonia.**

Também não se desconhece que a legislação de regência, diga-se a Lei n. 8.987/95, possibilita às empresas concessionárias a interrupção da prestação dos serviços em caso de inadimplência, porém, também neste caso deve prevalecer a exegese de que a concessão do benefício da Recuperação Judicial garante viabilizar a superação de crise econômico-financeira da Empresa.

Ainda na mesma linha, a própria LRE em seu art. 49 determina que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*. Diante desta eventual antinomia, haja vista que a legislação garante as prestadoras a interrupção do serviço em caso de inadimplência, porém a LRE dispõe que deve-se *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, entende-se que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa.

Aliás, caso assim não o fosse, além de colocar em risco a viabilidade do negócio, estaria se privilegiando estes credores em detrimento dos demais, o que é totalmente vedado pela LRE. Inclusive, sobre esse assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula de n. 57, *in verbis*:

Súmula 57: A falta de pagamento de conta de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Importante destacar que pretende a Requerente, a manutenção dos serviços, mesmo com valores sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial,



sendo que, as faturas vincendas, relativas às competências posteriores serão adimplidas normalmente em seu vencimento.

Inclusive, neste ponto merece especial destaque o fato de que a Requerente está inadimplente com o pagamento de algumas faturas de energia elétrica, que estão inclusas na sua relação de credores, devendo ainda ser lançada a fatura de energia elétrica, com vencimento em 25.12.2016, na quantia de R\$ 143.706,11 (cento e quarenta e três mil, setecentos e seis reais e onze centavos), mesmo que ainda não se encontra vencida, porém entende a Requerente que o fato gerador da prestação do serviço, ocorreu em momento anterior ao pedido.

Ainda, também merece o destaque que o próprio art. 49 da Lei n. 11.101/05, discorre que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”* Portanto, entende-se que apesar de não vencida a fatura de energia elétrica com vencimento em Dezembro de 2016, plenamente possível que a mesma seja inclusa aos efeitos da Recuperação Judicial, e ainda, o mais importante, que a concessionária seja impedida de suspender a prestação do serviço em decorrência da inadimplência.

Logo, advoga-se a tese de que como o fato gerador ocorreu durante todo o mês de Outubro de 2016, e somente o vencimento da fatura ocorre no mês de Novembro, entende-se que deverá sujeitar-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina²³ tem o entendimento que não é possível a interrupção do serviço em face da inadimplência das faturas que se venceram em momento anterior ao pedido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

²³ TJSC – AI n. 2014.027412-7, rel. Des. Sergio Roberto Baasch Luz, j. 09.12.2014



"as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008).
- *Grifos nossos*

Portanto, entende-se que deverá ser concedida medida antecipatória com o escopo de determinar a manutenção da prestação dos serviços essenciais a atividade empresarial da Requerente, entendidos ao caso como os serviços de energia elétrica, gás natural, água e de telefonia, em virtude da existência de débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, com a ressalva de que os débitos relativos à competências posteriores serão adimplidos normalmente pela Requerente.

2.9. DA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Muito se discute na comunidade jurídica quanto a aplicação (ou não) da contagem dos prazos previstos na Lei n. 11.101/05, pela sistemática do art. 219 do Código de Processo Civil. Como é de conhecimento o Novo Código Processual Civil passou a considerar para contagem do prazo somente os dias úteis, conforme dispõe seu enunciado que assim foi redigido:

Art. 219. Na contagem do prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. (grifo nosso)

Com efeito, é de conhecimento que a Lei n. 11.101/05, dispõe quanto a existência de prazos materiais e processuais em seu bojo, e assim ocorre que o processo de Recuperação Judicial possui um distinto "*microsistema*". Também não se pode olvidar que a norma prevista no art. 219 do Código de Processo Civil se aplica tão somente aos prazos processuais.

Diante destas premissas, existem prazos que estão previstos na LRE que tem ambas características, como por exemplo, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias das ações e execuções em desfavor da Recuperanda. Entende-se que este prazo seria processual para o andamento da Recuperação e



também seria material para os credores, tendo em vista que os mesmos teriam suas ações suspensas.

Diante desta celeuma o professor Manoel Justino Bezerra da Silva²⁴, em artigo publicado no Valor Econômico, entendeu por oportuno promover uma subdivisão dos prazos do processo da Recuperação Judicial em processuais, materiais absolutos e materiais relativos, conforme transcreve-se:

O que se propõe então, para trazer segurança jurídica, é classificar os prazos em: (i) prazo processual, (ii) prazo material absoluto e (iii) prazo material relativo. O prazo processual seguiria estritamente o CPC, como, por exemplo, o prazo para contestação (art. 98), para impugnação (art. 8), para objeção (art. 55) etc.

O prazo material absoluto seria contado em dias corridos, sem aplicação do CPC, como, por exemplo, o prazo da letra "a" do inc. II do art. 27; o prazo do art. 36; o prazo de 90 dias do parágrafo 1º do art. 117 etc. Já o prazo material relativo será contado de acordo com o CPC, **computando-se somente os dias úteis, tais como o prazo de 180 dias do parágrafo 4º do art. 6º.**

E qual seria o critério recomendável para distinguir prazo material absoluto do prazo material relativo (ou que outro qualificativo se queira dar). O material absoluto é aquele que corre de forma contínua porque não sofre interferência de outros atos ou prazos processuais em seu decurso. Isto ocorre, por exemplo, no prazo de 30 dias previsto na letra "a" do inciso II do art. 27. Já o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º, embora prazo material (ou misto), depende, sem dúvida, da contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma série de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis.

Enfim, ao que parece, a simples determinação de tratar-se de prazo de direito processual ou de direito material não seria suficiente para que se determinasse o tipo de contagem, se em dias úteis ou corridos. O direito categoriza a realidade para exercer sobre ela (realidade), seu sistema de controle. Assim, a

²⁴ <http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc#>, acessado em 05.11.2016



categorização aqui proposta em prazos materiais absolutos ou relativos teria a utilidade de permitir a fixação de um critério geral para a contagem dos prazos materiais contados em dias, com plena aplicação do novo CPC à LREF, na forma do que estabelece o art. 189 desta última, que prevê a aplicação subsidiária do CPC aos casos nela previstos. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência determinariam, de forma segura, o que é prazo material absoluto e relativo, o que aqui não se tenta fazer por falta de espaço e pela forma genérica pela qual se optou para este rápido comentário.

Seria extremamente simples, parece, determinar quais são os prazos materiais que sofrem influência da contagem de prazos processuais, o que o juízes ou tribunais fariam de forma extremamente segura.

Além dos prazos que foram suscitados pelo professor Manoel Justino Bezerra da Silva, também é muito comum a existência de dúvidas por parte dos credores, quanto aos prazos que lhes competem, como por exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de divergências e habilitações ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º), o prazo de Impugnações (art. 8º), dentre outros.

Portanto, para que não haja maiores contratempos quanto à questão da contagem de prazos, entende-se que deverá haver uma expressa manifestação deste Juízo, preferencialmente na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, de forma a determinar a forma da contagem dos prazos, se em dias úteis conforme previsão do art. 219 do Código de Processo Civil, ou em dias corridos.

2.10. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sofreu algumas alterações a partir da vigência da Lei n. 13.105/05, leia-se o Novo Código de Processo Civil. Na *novel* legislação, temos que no art. 294 foi disposta a parte da “*tutela provisória*”, sendo esta o gênero, tendo como espécies a tutela de urgência (antecipada e cautelar), prevista no art. 300 e seguintes e a tutela de evidência prevista no art. 311.

Em suma, a tutela de urgência, na modalidade de tutela provisória, a ser requerida no caso *sub judice*, cinge-se a antiga antecipação dos efeitos da tutela, o que segundo o Código vigente, em seu art. 300, esta “*será*

